

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 137

RIO DE JANEIRO

DOMINGO, 25 DE MAIO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 406 — DE 17 DE MAIO DE 1890

Da novo regulamento á Estrada de Ferro Central do Brazil

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo á necessidade de reorganizar o serviço da administração da Estrada de Ferro Central do Brazil, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

**Regulamento a que se refere o decreto
n. 406 de 17 de maio de 1890**

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º O serviço confiado á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil comprehende a direcção e administração da estrada em trafego.

Será dirigida por um director de livre escolha do Governo, immediatamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO II

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º O serviço fica distribuido por cinco grandes divisões, na ordem e com as denominações seguintes :

- 1.ª Administração central.
- 2.ª Trafego.
- 3.ª Contabilidade .
- 4.ª Locomoção.
- 5.ª Linha.

Art. 3.º O Director, além de superintender todo o serviço, tem directamente a seu cargo a direcção da 1ª divisão.

Cada uma das outras divisões será dirigida por um engenheiro chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director, e com as denominações seguintes :

- O da 2ª divisão, chefe do trafego.
- | | |
|------------|-------------------|
| » » 3ª » » | da contabilidade. |
| » » 4ª » » | da locomoção. |
| » » 5ª » » | da linha. |

CAPITULO III

PRIMEIRA DIVISÃO

Da administração central

Art. 4.º E' de exclusiva competencia do director :

- § 1.º A direcção geral dos serviços.
- § 2.º A nomeação de todos os empregados da estrada, que por este regulamento não competir ao Governo.

§ 3.º A organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços da estrada.

§ 4.º A autorização das despesas dentro dos credits destinados aos serviços a seu cargo.

§ 5.º A interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da estrada.

§ 6.º A decisão das reclamações concernentes ao serviço da estrada.

§ 7.º A celebração de contractos de serviços, cessões, fornecimentos e ajustes com particulares.

§ 8.º A celebração de contractos ou ajustes com as companhias e empresas de transportes, para o estabelecimento de trafego mutuo, uso commum de estações, permutas e outros.

§ 9.º A imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 10. A adopção de quaesquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do trafego da estrada.

§ 11. Fixar o horario dos trens, seu numero, velocidade e pontos de parada.

Art. 5.º Os serviços da administração central comprehendem as tres secções seguintes :

- 1.ª Secretaria.
- 2.ª Thesouraria.
- 3.ª Almojarifado.

Art. 6.º A secretaria será dirigida pelo secretario, a quem incumbe :

§ 1.º O expediente geral da directoria.

§ 2.º O lançamento dos contractos e ajustes, o assentamento dos empregados e o registro de toda a correspondencia official da directoria.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A guarda e a conservação do archivo central.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da administração central.

Art. 7.º A thesouraria ficará a cargo do thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Receber e fazer escripturar diariamente no livro-caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Entregar no Thesouro, por ordem do director, a renda liquida da estrada e a importancia cobrada dos direitos, impostos e multas dos empregados.

§ 3.º Fazer, por si ou por seus auxiliares devidamente autorizados, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem, tenham de ser effectuados em outra repartição publica.

§ 4.º Arrolar todos os documentos do receita e despesa que devam ser remettidos ao Thesouro, na conformidade do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 8.º O escripturador da thesouraria tem a seu cargo o exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita e despesa, os quaes, depois de examinados e accitos, serão por elle rubricados. O escripturador é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Art. 9.º Compete ao almojarifado :

§ 1.º A arrecadação e classificação do material existente, e do que fôr adquirido para o custeio e obras novas da estrada.

§ 2.º A verificação da quantidade e qualidade do material no acto de ser recebido, observando-se nos exames as estipulações dos respectivos contractos ou especificações das encomendas e pedidos e as amostras ou modelos adoptados.

§ 3.º A organização de pedidos para aquisição do material necessario ao supprimento dos armazens e depositos.

§ 4.º A satisfação dos pedidos processados segundo as instrucções dadas pelo director, bem como o acondicionamento e remessa do respectivo material ao seu destino.

§ 5.º A escripturação da carga e descarga e movimento do material.

Art. 10. E' do dever e competencia do almojarife :

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos

sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte á directoria, para esta resolver a respeito.

A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnisação do valor do material deteriorado.

§ 3.º Organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os armazens e depósitos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario.

§ 4.º Assistir ou mandar assistir por seus fleis, quando impedido, ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que tiver de ser recebido, requisitando dos chefes do serviço, sempre que fór necessario, os peritos precisos.

§ 5.º Providenciar sobre os fornecimentos que forem ordenados pela directoria e assistir á conferencia para a entrega ou remessa do material, tendo em vista que este serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 6.º Mandar examinar e avaliar o material inservível que existir ou fór recolhido ao almoxarifado, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e venda em leilão para o que fór imprestavel ou não tiver applicação na estrada.

§ 7.º Assignar os termos e passar as declarações e recibos que devem constituir a sua responsabilidade.

§ 8.º Apresentar á directoria, até ao dia 15 de cada mez, um relatório dos fornecimentos feitos ás diversas secções de serviço no mez anterior, e até ao fim de fevereiro de cada anno uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral de material em ser, cujos trabalhos serão organisados pelo escriptivo.

Art. 11. A escripturação do almoxarifado será feita por um escriptivo, que tem a seu cargo o exame dos documentos justificativos do movimento de entradas e salidas dos materiaes no almoxarifado. O escriptivo é responsavel pela legalidade de todos os papéis que servirem de documentos para a escripturação, os quaes, depois de examinados e aceitos, serão por elle rubricados.

Art. 12. O director organizará instrucções que regulem os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os diversos serviços da administração central, distribuindo-os pelo pessoal constante da tabella n. 1, e estabelecerá os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade.

CAPITULO IV

2ª DIVISÃO

Do trafego

Art. 13. Os serviços do trafego comprehendem as seguintes secções:

- 1.ª Trafego (serviço central e das estações).
- 2.ª Movimento (serviço dos trens).
- 3.ª Telegrapho e serviço de electricidade.

Art. 14. A 1ª secção incumbem:

§ 1.º O expediente geral da divisão.

§ 2.º O serviço de passageiros nas estações, recebimento, guarda e expedição de bagagens, encomendas, mercadorias, a policia e asseio das estações e suas dependencias; o recebimento, transmissão e entrega dos telegrammas em serviço da estrada, do Estado ou de particulares.

§ 3.º A arrecadação das taxas do transporte.

§ 4.º O processo das reclamações sobre perda ou avaria das mercadorias ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros ou mercadorias.

§ 5.º Organização e fiscalisação da escripturação propria do movimento das estações.

§ 6.º A execução rigorosa das instrucções e ordem de serviço, relativas ao movimento e segurança dos trens.

Art. 15. A 2ª secção incumbem:

§ 1.º A composição e circulação dos trens e a distribuição dos carros e vagões pelas estações.

§ 2.º A execução dos regulamentos de signaes, policia e segurança dos trens em movimento.

§ 3.º A organização das diversas estatísticas do movimento dos trens e dos vehiculos, conforme as instrucções do chefe do trafego.

Art. 16. A 3ª secção incumbem:

§ 1.º Inspecção, reparação e installação dosapparelhos telegraphicos e de illuminação electrica.

§ 2.º Inspecção e reparação dos apparelhos electricos dos signaes aos trens.

Art. 17. Os serviços desta divisão serão dirigidos por um chefe do trafego auxiliado por um ajudante.

Art. 18. Ao chefe do trafego, que tem a seu cargo a direcção immediata do escriptorio central do trafego, compete:

§ 1.º Organizar, inspecionar e superintender todos os serviços das tres secções da divisão, de accordo com as instrucções e regulamentos expedidos pelo director.

§ 2.º Propôr ao director os regulamentos ou instrucções de signaes e de policia, de trens e estações e os que definirem as attribuições e as relações dos empregados da divisão.

§ 3.º Distribuir o pessoal sob suas ordens, regular suas attribuições e fazer observar rigorosamente todos os regulamentos relativos ao serviço do trafego.

§ 4.º Organizar e fiscalisar todo o serviço de movimento de trens e electrico.

§ 5.º Organizar os quadros e estatísticas do percurso, composição e utilização dos trens e vehiculos e, com o maior rigor possivel, o da quantidade de trafego ou do numero de toneladas kilometro transportadas pela estrada.

§ 6.º Apresentar ao director, até ao dia 30 de cada mez, um relatório resumido de todas as occurrencias havidas no trafego durante o mez anterior, com os respectivos quadros estatísticos e, até o dia 15 de março de cada anno, um relatório acompanhado dos sobreditos quadros concernentes ao anno anterior e do orçamento da despeza provavel com o trafego no anno financeiro seguinte.

Art. 19. O serviço telegraphico será franqueado ao publico sem prejuizo do serviço da estrada.

Art. 20. A classificação das estações será feita ou alterada pelo director.

Art. 21. Nenhum serviço de qualquer das diversas divisões se fará nas estações e na parte da linha comprehendida entre as chaves respectivas sem conhecimento prévio do agente da estação.

Art. 22. Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios que lhes requisitarem, uma vez que o possam fazer sem manifesto prejuizo do serviço das estações.

Art. 23. O chefe do trafego procederá ao necessario estudo das tarifas, devendo propôr ao director as modificações que julgar necessarias, no intuito de desenvolver a renda da estrada.

CAPITULO V.

TERCEIRA DIVISÃO

Da contabilidade

Art. 24. Os serviços da contabilidade comprehendem as duas secções seguintes:

- 1.ª Receita do trafego.
- 2.ª Contabilidade geral da receita e despeza.

Art. 25. Ao chefe da contabilidade compete:

§ 1.º Dirigir e inspecionar o serviço da contabilidade geral da estrada, da arrecadação da receita, e respectiva escripturação.

§ 2.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, propondo ao director o que lhe parecer conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesmas tarifas.

§ 3.º Informar sobre as reclamações por excessos de frete, e, em geral, sobre quaesquer questões relativas a pagamentos feitos pela estrada ou della reclamados.

§ 4.º Dirigir e inspecionar o serviço de contabilidade nas estações e a respectiva escripturação.

§ 5.º Fiscalisar a ronda que fór diariamente recolhida á thesouraria, e, ao menos uma vez por mez, a que estiver por cobrar nas estações.

§ 6.º Remetter ao director, até ao fim de cada mez, a synopse e balancete da receita e despeza do mez anterior, e até 15 de março um relatório do estado dos serviços a seu cargo, acompanhado do balanço da receita e despeza concernentes ao anno anterior, das estatísticas geraes da receita e do orçamento da despeza provavel com a divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 26. Compete á 1ª secção:

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas.

§ 2.º Escripitar nos livros competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Archivar, competentemente coordenados, todos os documentos da receita.

§ 4.º Fazer imprimir os bilhetes de passagens, rubricar e numerar os livros-talões de todas as verbas da receita.

§ 5.º Organizar as demonstrações das passagens e fretes concedidos aos diversos ministerios e repartições e a emprezas ou particulares em virtude de contracto ou accordo.

§ 6.º Organizar mensalmente as contas correntes de receita entre a estrada e companhias ou emprezas em trafego mutuo.

§ 7.º Fazer indemnisar pelos empregados da estrada do que, por falta ou engano destes, se achar desfalcada a renda da mesma estrada.

§ 8.º Organizar as estatísticas parciaes e geraes da receita.

Art. 27. Compete á 2ª secção:

§ 1.º Processar todas as contas de fornecimentos, examinando si estão competentemente documentadas, e si as quantidades e preços conferem com os pedidos e contractos (quando os houver); e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorizado pelo director.

§ 2.º Processar todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e ordens em vigor e as declarações constantes das mesmas folhas.

§ 3.º Verificar os calculos de todos os documentos de despeza.

§ 4.º Formular todas as contas do que a estrada tiver de receber, quer dos ministerios, quer de particulares ou empresas.

§ 5.º Organizar mensalmente as contas correntes da estrada com empresas em trafego mutuo.

§ 6.º Escripturnar as despezas de todas as divisões do serviço da estrada e regular as contas entre os diversos serviços.

§ 7.º Ter em dia, nos livros — Diario, Razão e Auxiliares, toda receita e despeza da estrada, na forma das instruções e modelos exigidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 28. O chefe da contabilidade organizará e sujeitará á approvação do director as necessarias instruções para regular os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os serviços da contabilidade na parte referente ás estações.

CAPITULO VI

QUARTA DIVISÃO

Da locomoção

Art. 29. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao serviço das locomotivas e á construcção, conservação e reparação do material rodante.

Art. 30. Será dirigida por um chefe da locomoção, auxiliado por um ajudante.

Ao chefe da locomoção compete:

§ 1.º Organizar, inspecionar e superintender os serviços da locomoção, fazendo manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros e vagões e quaesquer accessorios ou dependencias do serviço da tracção.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação do material rodante.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção e o serviço das locomotivas.

§ 4.º Estudar e promover os melhoramentos que convenha a loptar na construcção e reparação do trem rodante.

§ 5.º Preparar os planos geraes e de execução, orçamento e especificações para as encomendas do trem rodante e seus accessorios, quer tenham de ser executados nas officinas da estrada, quer em outras.

§ 6.º Assistir, por si ou por seus auxiliares, ao recobimento do material encomendado, procedendo ás experiencias necessarias para verificação do seu estado e qualidade.

§ 7.º Organizar, de accordo com modelos approvados pelo director, a escripturnação, contabilidade e estatísticas da tracção, officinas e depositos.

§ 8.º Remetter ao director, até ao ultimo dia de cada mez, um relatório resumido do estado do material e officinas e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, acompanhado dos quadros estatísticos do percurso, consumo e natureza dos reparos do trem rodante, especificados por numero e classes de vehiculos. Até 15 de março apresentará ao director um relatório acompanhado dos quadros estatísticos acima indicados, comprehendendo as occurrencias do anno anterior e o orçamento, com a discriminação das verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 31. As officinas e dependencias da tracção comprehendem:

§ 1.º As officinas de reparação de machinas.

§ 2.º As officinas para a reparação e construcção de carros e vagões.

§ 3.º Os depositos de machinas e carros, armazens e depositos de combustivel, material para consumo e de sobressalente e um pequeno laboratorio para ensaio das substancias que tiverem de ser empregadas pela locomoção.

Art. 32. Os depositos de materias de consumo da locomoção deverão contar o indispensavel para dous mezes e os sobressalentes necessarios para a reparação do material rodante.

Art. 33. A contabilidade e estatística da locomoção serão organizadas de forma que se conheça para as locomotivas e vehiculos: 1º, o numero, natureza e importancia dos reparos que tiverem soffrido; 2º, o consumo e despeza kilometrica em combustivel e lubrificantes; 3º, o percurso feito; e, para as officinas: — o trabalho util dos operarios, machinas e apparelhos e os custos, em material e mão de obra, das construcções e reparos.

Art. 34. Tanto quanto fôr possível, o trabalho estatístico da locomoção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 35. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomoção.

Art. 36. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar quaesquer trabalhos particulares, mediante ajuste prévio entre o interessado e o director.

Taes trabalhos serão pagos, attendendo-se á percentagem correspondente á importancia das despezas geradas das officinas e seu producto levado á conta da receita eventual da estrada.

CAPITULO VII

5ª DIVISÃO

Da linha e edificios

Art. 37. O serviço da linha e edificios comprehende todos o trabalhos de conservação, reparação, reconstrucção, melhoramentos das linhas ferreas e telegraphicas, edificios e suas dependencias e a construcção de obras novas na estrada em trafego.

Art. 38. A linha será dirigida por um chefe e um ajudante.

Art. 39. Ao chefe da linha compete:

§ 1.º Organizar, inspecionar e superintender todos os serviços da via permanente, mantendo a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

§ 2.º Organizar o serviço de conservação, policia e vigilancia da linha, fazendo observar rigorosamente os regulamentos em vigor.

§ 3.º Assentar e conservar as linhas telegraphicas.

§ 4.º Organizar os projectos, orçamentos e especificações para as obras.

§ 5.º Fazer escripturnar as despezas por natureza de obra, discriminando o que fôr propriamente conservação e custeio do que constituir construcções novas.

§ 6.º Inventariar todo o material e utensilios da via permanente.

§ 7.º Conservar archivados em boa ordem os desenhos de todos os trabalhos executados na via permanente.

§ 8.º Apresentar ao director, até ao ultimo dia de cada mez, um relatório resumido dos trabalhos executados e das principaes occurrencias havidas na via permanente durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, do custo e quantidade do material consumido; discriminando os pontos em que foi empregado e a despeza kilometrica de conservação. Até ao dia 15 de março apresentará ao mesmo director um relatório analogo, concernente ao anno anterior, acompanhado do orçamento, com discriminação de verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 40. Serão estabelecidos, nos logares convenientes, depositos de material, com o indispensavel para os suprimentos occurrentes.

Art. 41. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração.

As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitos ajuizo do director, por administração ou empreitada, mediante series de preços.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL

Art. 42. O cargo de director só será confiado a engenheiro nacional praticamente habilitado no serviço de construcção ou trafego de vias ferreas e que notoriamente se recommendo pela sua experiencia e capacidade professional.

Art. 43. Só poderão ser nomeados para os cargos de chefe da divisão engenheiros que, além de satisfazerem as condições de lei n. 3001 de 9 de outubro de 1880, tenham pelo menos dez annos de pratica em trabalhos de construcção ou trafego de estradas de ferro.

Art. 44. Os cargos de ajudantes dos chefes das diversas divisões, engenheiros residentes e ajudantes só serão exercidos por engenheiros titulados, nos termos da lei citada no artigo anterior.

Art. 45. Serão nomeados: por decreto o director, e por portaria do ministro:

Paragrapho unico. Sobre proposta do director: os chefes de divisão, o secretario, os officiaes, o agente commercial, o comprador, o thesoureiro, o almoxarife, o pagador, os ajudantes dos chefes da locomoção, da linha e do trafego, o guarda-livros e o contador.

Art. 46. Serão nomeados:

Paragrapho unico. Pelo director, as demais categorias de empregados da estrada não mencionados no artigo anterior e constantes da tabella correspondente.

Art. 47. Compete ao thesoureiro, ao pagador e ao almoxarife propor os respectivos feis.

Art. 48. A admissão e demissão dos serventes, guardas e operarios, feitores e mais jornaleiros é da competencia dos chefes das divisões encarregados da direcção immediata de qualquer ramo de serviço.

Art. 49. O director designará o seu substituto em suas faltas ou impedimentos temporarios, cabendo ao ministro, ouvindo o mesmo director, designar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Art. 50. Os chefes das divisões serão substituidos pelos seus respectivos ajudantes; o chefe da contabilidade pelo contador ou guarda-livros, conforme indicação do director.

Art. 51. O thesoureiro e o almoxarife serão substituídos, conservando sempre a responsabilidade que lhes cabe, pelos seus fleis.

Art. 52. No impedimento dos demais empregados até oito dias a substituição far-se-ha na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada divisão.

Quando o impedimento exceder de oito dias, o substituto será designado pelo director.

Art. 53. Todo o empregado que substituir outro em seu impedimento temporario perceberá a gratificação deste, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição.

Art. 54. O provimento dos logares que vagarem será feito por tres modos: 1º, por livre escolha do Governo ou do director, a quem competir a nomeação; 2º, por accesso; 3º, por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade: os officiaes, os escripturarios, os agentes de estações, seus ajudantes e fleis, os conferentes, os telegraphistas, os amanuenses e os conductores de trem.

§ 2.º Serão admittidos por concurso todos os praticantes.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não especificados nos §§ 1º e 2.º

Art. 55. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas cinco tabellas e observações annexas.

Art. 56. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 57. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até o maximo de oito dias.

Para sua justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado quando o numero de faltas não exceder a tres. Si, porém, for superior a tres e inferior a nove será necessario apresentar attestado de medico.

Além de oito faltas só será concedido abono, si o empregado obtiver licença.

Art. 58. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 59. São causas justificativas de faltas: 1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 1.º Compete ao director julgar da justificação das faltas.

Art. 60. As licenças aos empregados serão concedidas até trinta dias pelo director, e as de maior prazo pelo ministro, precedendo audiencia do director e de accordo com as disposições do Decreto n. 4184 de 7 de março de 1870.

Art. 61. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes; e de então em diante com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis mezes, e sendo com ordenado ficará sujeito ao seguinte desconto:

Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes.

Da terça parte, sendo por mais de dous até quatro mezes.

De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 62. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será summado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Da mesma forma proceder-se-ha nos periodos annuaes ulteriores.

Art. 63. Em todo o caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será aquella renovada ou prorogada, sem que este volte ao effectivo exercicio de seu cargo e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Art. 64. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão fór publicado no *Diario Official* ou lhe fór communicado.

Art. 65. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 66. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis mezes de exercicio na estrada ou emprego de que tenham sido para ella removidos.

Art. 67. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozar-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 68. O empregado que, sem causa justificativa, faltar seguidamente mais de 15 dias será considerado demittido.

Art. 69. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelos chefes das divisões com a approvação do director.

Art. 70. Todo o trabalho do pessoal operario, jornaleiro, executados além das horas do seu respectivo serviço ordinario será retribuido com um acrescimo que será fixado pelo director sobre proposta do chefe da divisão.

Art. 71. As faltas disciplinares commettidas por empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade, com as seguintes penas:

- 1.ª Simples advertencia;
- 2.ª Reprehensão em ordem de serviço;
- 3.ª Multa, até um mez de vencimentos;
- 4.ª Suspensão até 30 dias;
- 5.ª Demissão.

§ 1.º O director poderá impôr qualquer das penas designadas no artigo antecedente aos empregados de sua nomeação, e as de advertencia e suspensão até 15 dias aos de nomeação do ministro, a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes das divisões poderão propor ao director as penas de advertencia e de suspensão e multa ao pessoal sob suas ordens, e impôr as de advertencia, multa até 15 dias e demissão ao pessoal de sua nomeação.

Art. 72. Poderão ser concedidas, mediante autorização do ministro, gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 73. É concedida aposentadoria ordinaria ou extraordinaria, aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 74. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria: 1º, trinta annos de serviço effectivo; 2º, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director.

Art. 75. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida: 1º, ao empregado que, contando dez annos de serviço, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego; 2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funções, por ferimento ou mutilação em luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º As causas de impossibilidade prevista neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 74.

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 74, o empregado poderá ser restituído á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 76. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo do serviço na estrada de ferro e em outros cargos publicos.

Art. 77. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 78. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do § 1º do art. 74, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 74; e na hypothese do n. 2 do art. 75 terá direito a todo o ordenado.

Art. 79. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 80. O empregado, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pela estrada de ferro e o da outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 81. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação.

CAPITULO IX

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 82. O pagamento do pessoal será feito mensalmente, nos logares do trabalho.

Art. 83. Os fornecimentos e as contas serão pagos na administração central ou excepcionalmente, por ordem do director, em qualquer outro ponto da estrada.

Art. 84. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pela secção encarregada da contabilidade e tenha o — Pague-se — do Director.

Art. 85. A compra de objectos que, em pequena quantidade, forem necessarios, será feita pelo comprador, que receberá mensalmente do thesoureiro, precedendo ordem do director, até a quantia de 2;000\$000.

A prestação de contas será feita dentro dos dez primeiros dias do mez seguinte.

Art. 86. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará por ordem do director e em concurrencia publica, não sendo permittida outra forma de fornecimento sinão quando não se possa conseguil-o por hasta publica.

Art. 87. As despezas do almoxarifado serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despezas da estrada.

Art. 88. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até ao encerramento do respectivo exercicio, não o serão por conta do exercicio seguinte, mas enviados ao Theouro, para o competente processo e liquidação.

Art. 89. Deixarão de ser attendidas as reclamações sobre extravio ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela estrada ou do excesso de frete cobrado por qualquer motivo, si não forem apresentadas á mesma estrada dentro do prazo de um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449, § 2º do codigo do commercio.

Art. 90. Dentro da competente verba da lei de orçamento serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada em trafego, com excepção das que estiverem incluídas em creditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias ou de augmento do material fixo e rodante, encomendado fóra das officinas da estrada.

Art. 91. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias pelo menos e afixados nos recintos das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou de decisões; nos casos omissos, nos quaes o que fór decidido pelo director terá immediata execução.

Art. 92. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de accôrdo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recalindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças que forem verificadas quer em relação á receita propria da estrada, quer á arrecadada para outras vias ferreas.

Art. 93. A escripturação da receita e despeza, far-se-ha por exercicios, sendo organisadas de accôrdo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Theouro Nacional.

Art. 94. Em caso algum o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de Fazenda.

Art. 95. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despeza da estrada serão remetidos ao Theouro, na conformidade do Decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1880.

Art. 96. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações, outros impressos e papeis justificativos da receita, movimento e mais serviço da estrada serão queimados, desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para guarda de taes documentos.

Art. 97. O director enviará mensalmente ao Theouro a synopse da receita e despeza do trafego e a da despeza por conta de creditos especiaes, relativas ao mez anterior.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 98. O director expedirá as instrucções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços.

Art. 99. Aos chefes de divisão compete organizar e submeter á approvação do director as instrucções e regulamentos que deverão reger os diversos serviços das respectivas divisões, especificando a distribuição e attribuições de cada classe de empregados e os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatísticas.

Art. 100. Cada uma das divisões terá um registro das nomeações, licenças, promoções, penas e demissão dos respectivos empregados.

Art. 101. O director verificará, uma vez por mez e em dias indeterminados, a caixa e a escripturação central.

Art. 102. O director examinará semestralmente, por si ou por empregado que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço no material existente, e providenciará acerca do destino que deva ter o imprestavel, encerrando definitivamente as contas até á data em que se ultimar o mesmo exame.

Procederá tambem, nas mesmas condições e forma acima, ao exame da escripturação e depositos de todas as divisões do serviço.

Art. 103. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro, ou tiverem objectos ou valores sob sua guarda, prestarão uma fiança correspondente á importancia da responsabilidade.

§ 1.º O thesoureiro prestará fiança de	40:000\$000
§ 2.º Os feis de thesoureiro de	10:000\$000
§ 3.º O almoxarife de	6:000\$000
§ 4.º Os feis do almoxarife de	3:000\$000
§ 5.º Os ajudantes dos feis, idem.	2:000\$000
§ 6.º Os guardas, idem.	500\$000
§ 7.º O pagador	30:000\$000
§ 8.º O ajudante do pagador	10:000\$000

Para os mais empregados serão as fianças fixadas pelo director.

Art. 104. Nos casos de affluencia de serviço, para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o director admittir extraordinariamente alguns auxiliares.

Essos empregados extraordinarios serão dispensados logo que cessar a affluencia do serviço.

Art. 105. O thesoureiro requisitará do director os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da repartição exigirem maior pessoal.

Art. 106. Todos os agentes e empregados da estrada ao serviço das estações, dos trens e da via permanente usarão de uniforme.

Art. 107. Todos os empregados deverão communicar logo a seus chefes immediatos e a quem caiba providenciar de prompto quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias que se derem na estrada e suas dependencias.

Art. 108. Nenhum empregado da estrada poderá ser distraído para commissão ou serviço alheio ao da mesma estrada.

Art. 109. O director só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do ministro.

Poderá, entretanto, conceder os referidos passes aos engenheiros nacionaes e estrangeiros que visitarem a estrada de ferro, e ao pessoal administrativo das estradas em trafego mutuo.

Art. 110. Os empregados, quando viajarem em serviço da estrada, e os empreiteiros, na forma do seus contractos, terão passes livres, concedidos estes pelo director e aquelles pelos chefes da divisão aos empregados sob suas ordens.

Estes passes serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

Art. 111. Os empregados, quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 75 % sobre os preços das passagens, nos carros de 1ª ou 2ª classe, segundo sua categoria.

§ 1.º Para os empregados residentes na Capital e nos suburbios serão emitidas assignaturas especiaes com o referido abatimento de 75 % sobre os preços das passagens. Essas assignaturas serão nominaes e darão direito á passagem em qualquer trem e tantas vezes quantas fór preciso ao empregado.

§ 2.º Gozarão do beneficio dessa redução de preço, quer em viagens nos trens do interior, quer nas dos suburbios, todas as pessoas da familia do empregado, que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 112. O director poderá conceder passagem livre ao empregado e ás pessoas da familia do empregado, que residirem debaixo do mesmo tecto, para viagens motivadas por molestia de certa gravidade.

Art. 113. Os filhos e as pessoas da familia do empregado, que residirem debaixo do mesmo tecto, terão transporte gratuito para a escola e aprendizagem nas fabricas, officinas, etc.

Art. 114. As requisições de passagens para transporte de objectos de serviço publico serão satisfeitas, sempre que forem regularmente feitas pela autoridade competente, sendo a importancia das passagens e fretes levadas á conta do ministerio respectivo ou do Estado, quando em serviço deste; devendo figurar como renda da estrada.

Art. 115. Para imposição das penas, decretadas no regulamento anexo ao Decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, contra pessoas estranhas á administração da estrada, terá o director, por seus empregados, a autoridade conferida naquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 116. Todo o combustivel, material fixo, rodante ou de consumo, que tenha de ser importado do estrangeiro, será contractado pelo ministro á vista da requisição do director, por intermedio do agente especial do Ministerio da Agricultura, incumbido da aquisição desse material na Europa e Estados Unidos da America do Norte.

Parapho unico. Na falta deste agente especial, o director juntará á requisição para a encomenda, acompanhada de todos os desenhos, especificações, preços correntes e orçamento, a indicação da fabrica que deve ser preferida para o fornecimento, com os motivos da preferencia.

Art. 117. Até ao dia 15 de abril o director apresentará relatório geral do anno anterior, expondo com desenvolvimento o estado das obras e material.

Este relatório será acompanhado: 1º, do balanço geral; 2º, da discriminação da receita e despeza por estações e productos, por divisões e por kilometros; 3º, dos quadros estatísticos de todos os ramos de serviço da estrada; 4º, do quadro do pessoal; 5º, do orçamento detalhado das despezas provaveis

para o anno financeiro seguinte; e, finalmente, de quaesquer outras informações que possam aproveitar ou interessar o Governo.

Art. 118. Fazem parte deste regulamento as cinco tabellas com as respectivas observações annexas, especiaes e geraes.

Art. 119. O director, dentro de suas attribuições, providenciara provisoriamente nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, e representará immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 120. Ficam revogados todos os Decretos anteriores, que approvam regulamentos para a Estrada de Ferro D. Pedro II, hoje Central do Brazil, e quaesquer disposições em contrario do presente.

Capital Federal, em 17 de maio de 1890.—Francisco Glicerio.

TABELLA I

1ª DIVISÃO.—Administração central

CATEGORIAS	NUMERO	* ORDENADO	GRATIFICACAO	VENCIMENTO
SECCOES				
DIRECTORIA				
Director.....		12:000\$	6:000\$	18:000\$
SECRETARIA				
Secretario.....	1	3:600	1:800\$	5:400\$
Official.....	1	2:400	1:200\$	3:600\$
1º escriptuario.....	1	2:040\$	1:020\$	3:120\$
2º ditos.....	2			
Ord. 1:760\$				
Grat. 880\$		3:520\$	1:760	5:280\$
3º ditos.....	3			
Ord. 1:440\$				
Grat. 720\$		4:320\$	2:160\$	6:480\$
Amanuenses.....	2			
Ord. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
Praticantes:				
Ord. 800\$				
Grat. 400\$		2:800\$	1:400\$	4:200\$
Comprador.....	1	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Despachante.....	1	1:800\$	900\$	2:700\$
Continuos.....	2			
Ord. 1:000\$		2:000\$	1:000\$	3:000\$
Grat. 500\$				
THEZOURARIA				
Thesoureiro.....	1	3:800	1:900	5:700\$
Escrivão.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Fieis.....	1			
Ord. 2:000\$				
Grat. 1:000\$		8:000\$	4:000\$	12:000\$
Ajudantes de fieis.....	4			
Ord. 1:330\$				
Grat. 680\$		5:440\$	2:720\$	8:160\$
Pagador.....	1	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Ajudante do pagador.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
3º escriptuario.....	1	1:410\$	705\$	2:115\$
Amanuense.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Continuo.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
ALMOXARIFADO				
Almozarife.....	1	3:100\$	1:550\$	4:650\$
Escrivão.....	1	2:200\$	1:100\$	3:300\$
Fieis.....	3			
Ord. 1:800\$				
Grat. 900\$		5:100\$	2:550\$	7:650\$
Ajudantes de fieis.....	4			
Ord. 1:200\$				
Grat. 600\$		4:800\$	2:400\$	7:200\$
Escreptuarios.....	2			
Ord. 1:100\$				
Grat. 720\$		2:820\$	1:410\$	4:230\$
Amanuense.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$

Observações

1.a

O thesoureiro, os fieis do thesoureiro e seus ajudantes, o pagador e o ajudante do pagador, terão, além de seus vencimentos, uma gratificação para quebras, correspondente a 15 % dos vencimentos respectivos.

2.a

O numero e o jornal dos guardas das repartições da administração central e os de feitores, serventes e trabalhadores do almoxarifado serão fixados pelo director, que poderá abonar 2500 a 53 aos feitores e 1500 a 33 aos demais jornaleiros.

TABELLA II
2ª DIVISÃO.—Trafego.

CATEGORIAS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICACAO	VENCIMENTO
ESCRITORIO CENTRAL				
Chefe.....	1	0:600\$	3:200\$	9:800\$
Ajudante.....	1	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Agente commercial.....	1	3:30\$	1:800\$	5:100\$
Inspector de estações.....	1	3:40\$	1:700\$	5:100\$
Official.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1º escriptuario.....	1	2:080\$	1:040\$	3:120\$
2º ditos.....	4			
Ord. 1:730\$				
Grat. 830\$		7:040\$	3:520\$	10:560\$
3º ditos.....	4			
Ord. 1:440\$				
Grat. 720\$		5:760\$	2:880\$	8:640\$
Amanuenses.....	8			
Ord. 1:200				
Grat. 600\$		0:600\$	4:800\$	14:400\$
Archivista.....	1	1:230\$	000\$	1:830\$
Praticantes.....	9			
Ord. 80\$				
Grat. 400\$		7:230\$	3:600\$	10:830\$
Continuos.....	3			
Ord. 1:000\$				
Grat. 500\$		3:100\$	1:500\$	4:600\$
OFFICINA AUTOGRAPHICA				
Mestre.....	1	1:500\$	800\$	2:300\$
OFFICINA TELEGRAPHICA E ELECTRICA				
Encarregado.....	1	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Inspector deapparehos.....	1	2:200\$	1:100\$	3:300\$
Mestre.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Armazenista.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Praticante.....	1	800\$	400\$	1:200\$
MOVIMENTO				
1º escriptuario.....	1	2:080\$	1:040\$	3:120\$
2º dito.....	1	1:760\$	880\$	2:640\$
3º dito.....	1	1:440\$	720\$	2:160\$
Desenhista de 1ª classe.....	1	1:600\$	800\$	2:400\$
Amanuenses.....	2			
Ord. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
Praticantes.....	3			
Ord. 800\$				
Grat. 400\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
Continuos.....				
Ord. 1:000\$				
Grat. 500\$		1:000\$	500\$	1:500\$
Conductores de 1ª classe:				
Ord. 2:240\$				
Grat. 1:120\$				
Conductores de 2ª classe:				
Ord. 1:840\$				
Grat. 920\$				
Conductores de 3ª classe:				
Ord. 1:240\$				
Grat. 600\$				
Conductores de 4ª classe:				
Ord. 800\$				
Grat. 400\$				
ESTAÇÕES				
ESTAÇÃO CENTRAL				
Agente.....	1	3:33\$	1:667\$	5:000\$
Ajudantes.....	2			
Ord. 2:600\$				
Grat. 1:340\$		5:32\$	2:680\$	8:000\$
Amanuenses.....	2			
Ord. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
Bilheteiros.....	8			
Ord. 1:463\$				
Grat. 731\$		11:725\$	5:872\$	17:600\$
Praticantes.....	4			
Ord. 800\$				
Grat. 400\$		3:200\$	1:600\$	4:800\$
RECEBIMENTO DE FRETES				
Fiel.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Amanuenses.....	3			
Ord. 1:200\$				
Grat. 600\$		3:600\$	1:800\$	5:400\$
Praticantes.....	2			
Ord. 800\$				
Grat. 400\$		1:200\$	600\$	1:800\$
RECEBIMENTO DE BAGAGENS, ENCOMENDAS, ETC.				
Fiel.....	1	1:365\$	935\$	2:300\$
Conferentes.....	5			
Ord. 1:200\$				
Grat. 600\$		6:000\$	3:000\$	9:000\$

CATEGORIAS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICACAO	VENCIMENTO
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:600\$	800\$	2:400\$
RECEBIMENTO E DESPACHO DE MERCADORIAS				
Fiel.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Ajudante.....	1	1:730\$	870\$	2:600\$
3 ^{as} escripturarios.....	6			
Ord.. 1:410\$				
Grat. 720\$		8:640\$	4:320\$	12:060\$
Conferentes.....	10			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		12:000\$	6:000\$	18:000\$
Amanuenses.....	8			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		9:600\$	4:800\$	14:400\$
Praticantes.....	6			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		4:800\$	2:400\$	7:200\$
SERVIÇO TELEGRAPHICO				
Telegraphista de 1 ^a classe.....	1			
Ord.. 1:600\$				
Grat. 800\$		6:400\$	3:200\$	9:600\$
Ditos de 3 ^a classe.....	16			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$		16:000\$	8:000\$	24:000\$
Ditos de 4 ^a classe.....	6			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		4:800\$	2:400\$	7:200\$
MOVIMENTO DE TRENS				
Telegraphistas de 2 ^a classe....	3			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		3:600\$	1:800\$	5:400\$
CENTRO TELEPHONICO				
Telegraphistas de 4 ^a classe.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:600\$	800\$	2:400\$
RECEBEDORIA DE TAXAS TELEGRAPHICAS				
Conferentes.....	2			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
ESCRITORIO DO CENTRO COMMERCIAL				
Encarregado.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Amanuenses.....	2			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
Telegraphistas de 3 ^a classe.....	3			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$		3:000\$	1:500\$	4:500\$
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:600\$	800\$	2:400\$
ESTAÇÃO MARITIMA				
Agente.....	1	2:532\$	1:238\$	3:800\$
Ajudante.....	1	1:830\$	930\$	2:700\$
Amanuense.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Telegraphista de 2 ^a classe.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:600\$	800\$	2:400\$
RECEBEDORIA DE FRETES				
Fiel.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Amanuenses.....	1			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		4:800\$	2:400\$	7:200\$
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:600\$	800\$	2:400\$
ARMAZENS DE EXPORTAÇÃO				
Fiel.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
2 ^o escripturario.....	1	1:760\$	830\$	2:640\$
3 ^{os} escripturarios.....	3			
Ord.. 1:410\$				
Grat. 720\$		4:320\$	2:160\$	6:480\$
Amanuenses.....	3			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		3:600\$	1:800\$	5:400\$
Praticantes.....	5			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		4:000\$	2:000\$	6:000\$

ARMAZENS DE IMPORTAÇÃO				
Fiel.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
2 ^o escripturario.....	1	1:760\$	830\$	2:640\$
3 ^{os} escripturarios.....	2			
Ord.. 1:410\$				
Grat. 720\$		2:880\$	1:440\$	4:320\$
Amanuenses.....	4			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		4:800\$	2:400\$	7:200\$
Conferentes.....	5			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		6:000\$	3:000\$	9:000\$
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:500\$	800\$	2:300\$
ESTAÇÃO DE S. DIOGO				
Agente.....	1	2:532\$	1:238\$	3:800\$
Ajudante.....	1	1:800\$	900\$	2:700\$
Conferentes.....	2			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
ARMAZENS				
Fiel.....	1	1:510\$	760\$	2:300\$
Conferentes.....	1			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		4:800\$	2:400\$	7:200\$
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$		1:600\$	800\$	2:400\$
PARADA				
Conferentes.....	2			
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$		2:400\$	1:200\$	3:600\$
Telegraphistas de 3 ^a classe.....	3			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$		3:000\$	1:500\$	4:500\$
ESCRITORIO DA LINHA				
Telegraphistas de 3 ^a classe....	3			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$		3:000\$	1:500\$	4:500\$
ESTAÇÕES DIVERSAS				
PRIMEIRA CLASSE				
Agente.....	1	2:532\$	1:238\$	3:800\$
Ajudante.....	1	1:600\$	800\$	2:400\$
Fiel.....	1	1:332\$	668\$	2:000\$
Conferente.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
Telegraphista de 2 ^a classe.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
de 3 ^a classe.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
de 4 ^a classe.....	1	800\$	400\$	1:200\$
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$				
SEGUNDA CLASSE				
Agente.....	1	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Fiel.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Conferente.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
Telegraphista de 3 ^a classe.....	1			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$				
Dito de 4 ^a classe.....	1			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$				
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$				
TERCEIRA CLASSE				
Agente.....	1	1:738\$	869\$	2:600\$
Conferente.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
Telegraphista de 3 ^a classe.....	1			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$				
Dito de 4 ^a classe.....	1			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$				
Praticantes.....	2			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$				
QUARTA CLASSE				
Agente.....	1	1:166\$	583\$	1:700\$
Praticante.....	1	800\$	400\$	1:200\$
Telegraphista de 3 ^a classe.....	1			
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$				
Dito de 4 ^a classe.....	1			
Ord.. 800\$				
Grat. 400\$				
QUINTA CLASSE				
Agente.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Telegraphista de 3 ^a classe.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$

Observações

1.a

Os empregados de escriptorio, quando em viagem na linha ou estações em serviço, perceberão a diária de 2\$000 a 3\$000.

2.a

O numero de conductores de trem, telegraphistas e praticantes de escriptorio e estações será fixado pelo director, sobre proposta do chefe do trafego.

3.a

O numero e diaria dos aprendizes da officina telegraphica e de iluminação electrica serão fixados pelo director sobre proposta do chefe do trafego, que lhes abonará de \$200 a 2\$000.

4.a

O numero e diaria do pessoal jornalheiro serão marcados pelo director sobre proposta do chefe do trafego. A diaria será de 1\$000 a 7\$000.

5.a

Todos os empregados titulados e jornalheiros das estações do Delem, Oriente, Macacos e Sant'Anna, perceberão os vencimentos da tabella correspondente á sua classe augmentados de 25%.

6.a

Os bilheteiros da Estação Central, além dos vencimentos marcados nesta tabella, perceberão uma gratificação para quebras, correspondente a 15% do seus vencimentos.

7.a

Os agentes de 5a classe que accumularem as funções de telegraphista, perceberão além de seus vencimentos, a gratificação annual de 10\$000.

8.a

Os empregados de estações quando removidos temporariamente, terão uma diaria de 3\$000, sempre que não tiverem melhoria de vencimentos.

TABELLA III

3ª DIVISÃO. — Contabilidade

CATEGORIAS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICACÃO	VENCIMENTO
ESCRITORIO CENTRAL				
Chefe	1	6:600\$	3:200\$	9:800\$
Official.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Amanuense	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Continuo.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
1ª secção				
Contador	1	3:600\$	1:800\$	5:400\$
Ajudante.....	1	2:600\$	1:300\$	3:900\$
1 ^{as} Escripturnarios.....	8	Ord.. 2:050\$ Grat. 1:010\$	16:640\$	8:320
2 ^{as} ditos.....	10	Ord.. 1:700\$ Grat. 880\$	17:600\$	8:800\$
3 ^{as} ditos.....	12	Ord.. 1:410\$ Grat. 720\$	17:280\$	8:640\$
Amanuenses.....	15	Ord.. 1:200\$ Grat. 600\$	21:600\$	10:800\$
Praticantes.....	1	Ord.. 800\$ Grat. 400\$	21:600\$	10:800\$
Continuo.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
OFFICINA DE IMPRESSÃO DE BILHETES				
<i>Autographia</i>				
Impressor de bilhetes.....	1	1:300\$	800\$	2:100\$
Ajudantes.....	1	900\$	480\$	1:380\$
Autographista.....	1	930\$	480\$	1:410\$
<i>Arquivo e estatistica</i>				
Archivista.....	1	1:200\$	610\$	1:800\$
Amanuenses.....	6	Ord.. 1:200\$ Grat. 600\$	7:200\$	3:630\$
2ª secção				
Guarda-livros.....	1	3:600\$	1:800\$	5:400\$
Ajudante.....	1	2:600\$	1:300\$	3:900\$
1 ^{as} Escripturnarios.....	2	Ord.. 2:030\$ Grat. 1:010\$	4:160\$	2:080\$
2 ^{as} ditos.....	2	Ord.. 1:700\$ Grat. 880\$	3:520\$	1:760\$
3 ^{as} dito.....	1	1:410\$	720\$	2:130\$
Amanuense.....	1	1:200\$	600\$	1:800\$
Continuo.....	1	1:000\$	\$500	1:500\$

Observações

1.a

O numero de praticantes poderá ser augmentado, em casos especiaes pelo director, conforme as conveniencias do serviço, sob proposta do chefe da contabilidade.

2.a

O numero e diaria dos carimbadores e serventes serão fixados pelo director sob proposta do chefe da contabilidade. A diaria será de 1\$500 a 3\$000.

TABELLA IV

4ª DIVISÃO — Locomoção

CATEGORIAS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICACÃO	VENCIMENTO
Chefe.....	1	6:600\$	3:200\$	9:800\$
Ajudante.....	1	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Chefe de secção.....	1	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Chefes de officinas.....				
Ord.. 3:300\$				
Grat. 1:800\$				
Official.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1 ^{as} escripturarios.....	3	6:240\$	3:120\$	9:360\$
Ord.. 2:080\$				
Grat. 1:040\$				
2 ^{as} ditos.....	3	5:240\$	2:620\$	7:860\$
Ord.. 1:760\$				
Grat. 880\$				
3 ^{as} ditos.....	5	5:230\$	2:610\$	7:840\$
Ord.. 1:410\$				
Grat. 720\$				
Amanuenses.....	5	7:200\$	3:600\$	10:800\$
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$				
Encarregado do deposito.....	1	6:000\$	3:000\$	9:000\$
Ajudante.....	1	2:080\$	1:040\$	3:120\$
Armazemista.....	1	1:000\$	500\$	1:500\$
Desenhistas de 1ª classe.....	2	1:200\$	600\$	1:800\$
Ord.. 2:080\$				
Grat. 1:040\$				
Ditos de 2ª classe.....	3	4:160\$	2:080\$	6:240\$
Ord.. 1:360\$				
Grat. 800\$				
Chefes de deposito.....	4	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Ord.. 2:600\$				
Grat. 1:300\$				
Inspector de machinistas.....	1	10:400\$	5:200\$	15:600\$
Machinistas de 1ª classe.....	1	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Ord.. 2:400\$				
Grat. 1:200\$				
Ditos de 2ª classe.....				
Ord.. 2:000\$				
Grat. 1:000\$				
Ditos de 3ª classe.....				
Ord.. 1:600\$				
Grat. 800\$				
Mestres de 1ª classe.....				
Ord.. 2:600\$				
Grat. 1:300\$				
Ditos de 2ª classe.....				
Ord.. 2:200\$				
Grat. 1:100\$				
Ditos de 3ª classe.....				
Ord.. 1:800\$				
Grat. 900\$				

Observações

1.a

O numero de mestres de officinas e machinistas será fixado pelo director sob proposta do chefe da locomoção.

2.a

O numero e diaria dos operarios, foguistas, graxeiros, carvoeiros, trabalhadores e serventes serão marcados pelo director, sob proposta do chefe da locomoção.

3.a

O numero e diaria dos aprendizes das officinas serão fixados do mesmo modo de 200 a 2\$000.

4.a

Aos chefes de deposito, machinistas e foguistas será concedida, além dos vencimentos e diaria, uma gratificação especial, calculada sobre a economia que realisarem em combustivel e lubrificantes, na conformidade de uma tabella, que será organizada pelo chefe da locomoção e approvada pelo director.

TABELLA V

5ª DIVISÃO - Linha

CATEGORIA	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
Chefe.....	1	6:300\$	3:200\$	9:500\$
Ajudante.....	1	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Chefe de secção administrativa	1	3:200\$	1:300\$	4:500\$
Dito de secção tecnica.....	1	3:200\$	1:200\$	4:500\$
1ª escripturarios.....	2			
Ord.. 2:000\$				
Grat. 1:000\$		4:1500\$	2:000\$	6:200\$
2ª ditos.....	3			
Ord.. 1:700\$		5:2800\$	2:600\$	7:3200\$
Grat. 800\$				
3ª ditos.....	3			
Ord.. 1:400\$		4:3200\$	2:100\$	6:4800\$
Grat. 720\$				
Amanuenses.....	6			
Ord.. 1:200\$		7:2000\$	3:600\$	10:8000\$
Grat. 600\$		1:2000\$	600\$	1:8000\$
Archivista.....	1	2:0800\$	1:000\$	3:1200\$
Desenhista de 1ª classe.....	1			
Ditos de 2ª classe.....	3			
Ord.. 1:600\$		4:8000\$	2:400\$	7:2000\$
Grat. 800\$				
Ditos de 3ª classe.....	2			
Ord.. 1:200\$		2:4000\$	1:200\$	3:6000\$
Grat. 600\$				
Engenheiros residentes.....				
Ord.. 4:000\$				
Grat. 2:000\$				
Ditos ajudantes.....				
Ord.. 2:400\$				
Grat. 1:200\$				
Mestres de linhas de 1ª classe.....				
Ord.. 1:600\$				
Grat. 800\$				
Ditos de 2ª classe.....				
Ord.. 1:300\$				
Grat. 600\$				
Ditos de 3ª classe.....				
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$				
Armazenistas de 1ª classe.....				
Ord.. 1:200\$				
Grat. 600\$				
Ditos de 2ª classe.....				
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$				
Contínuo.....				
Ord.. 1:000\$				
Grat. 500\$				

Observações

1.ª

O numero de desenhistas, armazenistas e mestres de linha será fixado pelo director sob proposta do chefe da linha. O numero e diaria dos feitores, operarios, guardas, trabalhadores e serventes serão marcados do mesmo modo.

2.ª

Os mestres de officios vencerão pelo tempo de trabalho o que for previamente ajustado.

DECRETO N. 407 — DE 17 DE MAIO DE 1890

Approva o regulamento para a Escola Normal da Capital Federal (*)

O chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve approvar o regulamento para a Escola Normal da Capital Federal, que a este acompanha, assignado pelo general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 17 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

(*) O regulamento a que se refere o presente decreto já foi publicado no *Diario Official* do 21 do corrente.

DECRETO N. — DE 24 DE MAIO DE 1890

Concede isenção do imposto predial aos predios pertencentes á Irmandade da Santa Cruz dos Militares

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, Considerando que a irmandade da Santa Cruz dos Militares tem por fim proteger e amparar as viúvas e orphãos dos militares; Considerando que assim constituc-se ella um verdadeiro auxiliar do governo da Republica no empenho de favorecer a esses dignos servidores do Estado;

Considerando que em todos os tempos tem sido concedidas isenções de impostos a corporações e instituições cujos fins são de utilidade publica;

Decreta:

Art. 1.º Fica a irmandade da Santa Cruz dos Militares isenta do imposto predial integral de todos os predios que possuir ou vier a adquirir, remittida a divida dessa origem actualmente existente.

OBSERVAÇÕES GERAES

1.ª

Os empregados a que se referem as tabellas 1, 2, 3, 4 e 5, que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do director, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de dez dias.

Excepção-se:

- 1.º Os chefes das divisões;
- 2.º Os ajudantes do trafego, da locomoção e da linha;
- 3.º Os engenheiros residentes e seus ajudantes;
- 4.º Os chefes de deposito e os machinistas;
- 5.º O pessoal jornalero.

2.ª

Alem dos vencimentos marcados nas respectivas tabellas, terão mais uma diaria a titulo de despesas de viagem, durante o tempo em que se acharem em serviço na linha ou estações e depositos, fóra da Capital Federal e subarbios, a saber:

- De 6000\$ os empregados da thesouraria encarregados de fazer pagamento ao pessoal e o agente commercial.
- De 3000\$ ao inspector de machinistas e mestres das officinas.
- De 2000\$ a 5000\$ os demais empregados de escriptorio mencionados nos quadros ns. 1 a 5, com excepção dos engenheiros residentes e seus ajudantes, quando o serviço for executado em suas respectivas secções.

3.ª

Alem dos empregados mencionados nos quadros ns. 1 a 5, poderá o director admittir provisoriamente, aos escriptorios e estações, quando a affluencia de trabalho exigir, auxiliares que vencerão diaria até 7000\$. Estes auxiliares serão dispensados logo que cessar o motivo da admissão.

4.ª

O director perceberá a diaria de 6000\$ e os chefes de divisão a de 5000\$, a titulo de despezas de viagem; esta diaria será de 3000\$ para os ajudantes dos chefes de divisão.

5.ª

Os empregados actualmente em serviço da estrada não perdem o direito adquirido aos vencimentos que percebem, si estes forem superiores aos fixados nos quadros ns. 1 a 5, e aquelles cujos cargos foram supprimidos continuarão a perceber seus vencimentos nos logares que forem occupar.

6.ª

Aos empregados que tiverem mais de 20 annos de serviço os vencimentos serão augmentados de mais 20%.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 20 do corrente mez, foi nomeado o chefe de secção da alfandega do Pará Luiz Carlos da Silva Peixoto, para o logar de inspector da alfandega do estado do Ceará.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 20 do corrente, foi nomeado José Craveiro de Sá, almoxarife do hospital militar de 2ª classe do estado do Paraná.

Por decreto de 21 do corrente, concedeu-se troca de corpos entre si, aos majores Geogra-

Pho de Castro e Silva e Hermetto Gomes Tourinho, este do 8º batalhão de infantaria e aquelle do 18º.

Por decretos de 22 do corrente, foram transferidos :

No 11º batalhão de infantaria para ajudante o capitão da 2ª companhia José Joaquim Ayres do Nascimento, e para esta companhia o capitão ajulante Aristides Rodriguez Vaz;

No quadro extranumerario, de conformidade com o art. 287 do decreto n. 330 de 12 de abril de 1890, o alferes do 35º Abilio Augusto Noronha e Silva;

De conformidade com o decreto n. 8 de 21 de novembro do anno passado, os capitães — Do 15º batalhão de infantaria Manoel Nonato Neves de Seixas;

Do 31º da mesma arma, João Alcino de Farias e José Alves da Silva Cunha, e o alferes Benevenuto de Souza Magalhães.

Por decretos de 23 do corrente :

Reverteu à 1ª classe do exercito o tenente aggregado à arma de infantaria Luiz Gonzaga de Lyra Flores;

Foram reformados, de conformidade com os arts. 1º e 6º do decreto n. 193 A de 30 de janeiro ultimo, o capitão de infantaria Sebastião Gonçalves da Costa e alferes João Soares da Silva;

Foram declaradas sem effeito as transferencias para o corpo de engenheiros, dos capitães de estado-maior de 1ª classe Tito Augusto Porto Carrero e Felipe Schmidt;

Foi nomeado almoxarife do Hospital Militar de 3ª classe no estado de Sergipe Laurindo Ferreira da Silva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Em 22 de maio de 1890, marcaram-se os seguintes prazos :

De sete mezes — Ao bacharel Manoel Florentino de Albuquerque Montenegro, nomeado juiz de direito da comarca de Porto Nacional, no estado de Goyaz.

De seis mezes — Ao juiz de direito Luiz Duarte da Silva, removido da comarca de Santarém, no estado do Pará, para a de Itacoatiara, no do Amazonas;

Ao juiz de direito Antonio Augusto de Carvalho, removido da comarca do Triumpho, no estado do Rio Grande do Sul, para a de Pau dos Ferros, no do Rio Grande do Norte;

Ao bacharel Belarmino Pereira de Oliveira, nomeado juiz de direito da comarca do Alto Solimões, no estado do Amazonas.

De cinco mezes — Ao juiz de direito João Baptista de Campos Toarinho, removido da comarca de S. João Baptista de Campos Novos, no estado de Santa Catharina, para a de Soledade, no do Rio Grande do Sul;

Ao juiz de direito José Machado Pinheiro Lima, removido da comarca de Itajubá, no estado de Minas Geraes, para a de Caconde, no de S. Paulo;

Ao juiz de direito José Manoel Pereira Cabral, removido da comarca de Caconde, no estado de S. Paulo, para a de Itajubá, no do Minas Geraes;

Ao bacharel Gabriel Gomide, nomeado juiz de direito da comarca de Formosa, no estado do Goyaz;

Ao juiz de direito Tito Livio Vieira Dortas, removido da comarca da Soledade, no estado do Rio Grande do Sul, para a de S. João Baptista de Campos Novos, no de Santa Catharina.

De quatro mezes — Ao juiz de direito Joaquim Cavalcanti Ferreira de Mello, removido da comarca de Pão dos Ferros, para a de Canguaretama, ambas no estado do Rio Grande do Norte;

Ao juiz de direito Manoel José Mendes Bastos, removido da comarca de Gurupá para a de Santarém, ambas no estado do Pará;

Ao bacharel Eduardo Corrêa da Silva, nomeado juiz de direito da comarca de Paula Afonso, no estado das Alagoas;

Ao bacharel João Evangelista de Souza Franco, nomeado juiz de direito da comarca de Muaná, no estado do Pará.

De tres mezes — Ao juiz de direito Augusto Borburema, removido da comarca de Vigia para a de Ponta de Pedras, ambas no estado do Pará.

Por portarias de 24 do corrente :

Concederam-se seis mezes de licença ao cidadão Antonio de Araujo Freitas, escrivão do Tribunal da Relação de S. Paulo;

Prorogou-se por tres mezes, com o ordenado a que tiver direito, a licença ultimamente concedida ao bacharel Thomé Joaquim Torres, juiz de direito da comarca de S. Sebastião, no estado do Rio Grande do Sul, para tratar de sua saúde.

Ministerio da Fazenda

— Foram nomeados :

Antonio Francisco de Castro Leal Junior para o logar de ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos;

Manoel Antonio Monteiro para o de pagador da pagadoria da cidade do Rio Grande;

Augusto da Silva Pires Ferreira para o de praticante da Thesouraria de Fazenda do estado da Parahyba;

Pompilio Vespaziano Duarte Luz para o de praticante da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina.

Aposentados — o thesoureiro da Thesouraria de Fazenda do estado de Minas Geraes, Agostinho José Cabral, a seu pelido, e o pagador da Pagadoria Central da cidade de S. Gabriel Emiliano Antonio Garcia, com o vencimento que lhe competir na forma da lei.

Foi concedida a reforma pedida pelo sargento da força dos guardas da Alfandega de Porto Alegre, Alexandre José Leal, de accordo com o n. 1 do art. 82 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Pede a Irmandade de Santa Cruz dos Militares que lhe seja concedida isenção completa do imposto predial que paga pelos predios que possui, em attenção aos fins da sua instituição.

O deferimento da pretensão parece-me acto que se basa nos mais elevados principios de justiça e de equidade, quer encarado pelos seus fundamentos legais, quer pelos motivos de ordem economica.

Do imposto predial regulado pelo decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878 estão isentos:

« Art. 4.º São isentos do imposto predial:

1.º Os predios da Corôa;

(Art. 115 da Constituição.)

2.º Os palacios Isabel e Leopoldina;

(Lei n. 1217 de 7 de julho de 1864; aviso de 18 de janeiro de 1865.)

3.º Os proprios nacionaes;

4.º O paço episcopal;

5.º As igrejas, as capellas e os conventos das ordens religiosas;

6.º Os predias das Santas Casas do Misericordia, dos hospitaes de caridade, dos Recoilimentos de orphãos e expostos, os do Recoilimento de Santa Thereza e hospicio de Pedro II;

(Alvará de 27 de junho de 1808, § 1º; lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 6º; regulamento de 16 de abril de 1842, art. 3º; decretos ns. 931 e 1077 de 14 de março e 4 de dezembro de 1852.)

7.º Os da Illustrissima Camara Municipal; (Lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, art. 20.)

8.º O proprio nacional, de que é usufructuario o Monte Pio Geral de Ecopomia dos Servidores do Estado;

(Decreto n. 749 de 12 de julho de 1854; Lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, art. 27.)

9.º Os predios de sociedades religiosas e de beneficencia que lhes sirvam de hospitaes; sendo, porém, isentos só de metade do imposto os do municipio da Côte;

(Decreto n. 2313 de 10 de julho de 1873.)

10. Os edificios das praças do commercio, ficando o da capital do Imperio sujeito à metade do imposto vinte annos depois do dia em que começar o uso d'elle;

(Decretos n. 1725 de 29 de setembro de 1869 e n. 2308 de 10 de julho de 1873.)

11. Os destinados exclusivamente ao culto de religião differente da do Estado;

12. Os cemiterios;

13. Os demais predios dispensados por lei especial.

Paragrapho unico. A isenção estende-se aos edificios em terrenos da corôa, do Estado, ou da municipalidade, concedidos por arrendamento, mesmo a precario, sem que os constructores fiquem com direito à indemnização. »

Posteriormente o art. 12 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 ainda isentou mais:

« São isentos do imposto predial:

1.º Os predios de propriedade das associações particulares, regularmente constituídas, onde se achem estabelecimentos de instrução que distribuam gratuitamente o ensino;

2.º A casa em que está a Bibliotheca Fluminense;

3.º Os predios das sociedades religiosas e de beneficencia que lhes sirvam de hospitaes. »

O decreto n. 3258, de 25 de abril de 1885, isentou do imposto predial o edificio do seminario episcopal do Pará.

O art. 21 da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, relevou do pagamento do referido imposto os predios das religiosas do convento da Soledade, na Bahia.

Outros muitos favores semelhantes foram e tem sido concedidos, demonstrando todos elles que o Estado julga de conveniencia publica isentar do imposto os predios pertencentes a corporações e instituições cujos fins são de utilidade geral;

Nestas condições, nenhuma corporação tem mais direito ao favor do que a irmandade impetrante.

É tanto assim já foi anteriormente reconhecido que, estando a irmandade obrigada à taxa de 22% do imposto, o art. 27 da referida lei n. 3313 isentou-a da taxa dobrada mandando cobrar de seus predios sómente a de 12%.

Reduz-se, portanto, o facto neste terreno a simples questão de importancia ou valor do favor. Em principio está reconhecido o direito da irmandade. E esse direito é incontestavel desde que se tiver em consideração sua utilidade e fins humanitarios.

Esta util instituição é o socorro e amparo do grande numero de orphãos e de viúvas de militares servidores da patria.

Um dos maiores e mais louvaveis empenhos do governo da Republica é amparar as familias desses servidores.

Nas concessões de pensões, no estabelecimento do meio soldo abre o governo larga brecha no orçamento certo de que o sacrificio do Estado é compensado pelos serviços prestados pela classe militar.

Não se comprehendo portanto que o governo possa hesitar em favorecer uma instituição que concorre com elle, que o coadjuva nos mesmos fins sociais e humanitarios.

Sem receio de contestação pôde-se affirmar que a irmandade da Santa Cruz dos Militares é um efficaz auxiliar do Estado no seu empenho de proteger os orphãos e as viúvas dos militares.

É preciso ainda considerar que o favor da isenção do imposto predial que para a irmandade constituo um valloso auxilio que ella vai transformar em bem estar e protecção a pobres creaturas desamparadas da fortuna e privadas de seus naturaes protectores representa para o Estado um sacrificio annual de pouco mais de 11:000\$ como se verá da tabella junta.

Opino, pois, pelo deferimento da pretenção.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1890.—
Antonio Joaquim de Souza Botafogo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 23 de maio de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao augmento de vencimentos que toem tido os empregados do Ministerio da Fazenda, depois da publicação da tabella da ajuda de custo de primeiro estabelecimento, mandada vigorar pela ordem do 1º de março de 1861, resolve substituir a mesma tabella pela seguinte:

Quando o vencimento for até 1:000\$.....	150\$000
De mais de 1:000\$ até 2:000\$...	200\$000
De mais de 2:000\$ até 3:000\$...	300\$000
De mais de 3:000\$ até 4:000\$...	400\$000
De mais de 4:000\$ até 5:000\$...	500\$000
De mais de 5:000\$ até 6:000\$..	600\$000
De mais de 6:000\$ até 7:000\$...	800\$000
De mais de 7:000\$ até 8:000\$...	1:000\$000
De mais de 8:000\$.....	1:200\$000

Ruy Barbosa.

Circular n. 31 — Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 21 de maio de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o pedido constante do aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 34 de 17 do corrente mez, ordena aos Srs. inspectores das thesourarias da fazenda que remetam regularmente à Secretaria de Estado do mesmo ministerio mappas mensaes dos productos exportados, tanto para os portos da Republica como para paizes estrangeiros. — Ruy Barbosa.

RECTIFICAÇÃO

O conferente da Alfandega do Pará Albano Duarte Godinho, foi nomeado ajudante do inspector da Alfandega do Maranhão não inspector, como, por engano, foi publicado.

Ministerio da Marinha

Foram nomeados escreventes.

Da corveta *Nitheroy*, o cidadão José Marques da Penha;

Da divisão de cruzadores, o cidadão Joaquim Antonio da Fonseca Galvão.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 21 do corrente, foram nomeados capitão de estado-maior de artilharia Henrique de Miranda Rego, instructor de artilharia; e o capitão extranumerario Alfredo Odoardo da Silva Moraes, instructor de cavallaria, do Collegio Militar.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 23 do corrente:

Foi exonerado José Pedro da Silva Malheiros do logar de escriptuario da commissão de medição de terras no municipio do Tubarão, estado de Santa Catharina, e nomeado para substitui-lo José Monteiro Cabral, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foi nomeado Octavio Vieira para o logar de auxiliar da inspectoría especial de terras e colonisação no estado de S. Paulo, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foram concedidos ao engenheiro Ignacio Gomes dos Santos, ajudante da commissão de medição de terras nos valles de Cachoeira e Cannaveiras, no estado do Paraná, 30 dias de licença com vencimentos, em prorogação daquella com que se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foi demittido, a bem do serviço publico, o Dr. Arlindo Ranures Esquivel do logar de agente official de colonisação na cidade de Santos e nomeado para o dito logar o cidadão Francisco Cruz;

Foram nomeados os cidadãos Herculano Barbosa Manso, para o logar de director do nucleo colonial de Sabará em Minas o João Pereira da Costa para o de fiscal do serviço de immigração no estado do Rio Grande do Sul.

Em virtude de apostilla lançada no titulo do engenheiro José Manoel da Silva, que servia o logar de ajudante, passa o mesmo funcionario a exercer o de engenheiro de districto da Inspectoría Geral das Obras Publicas desta capital, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 364 de 26 de abril proximo findo.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Directoria Geral dos Correios

Por portaria do Director Geral, de 24 do corrente, foi a seu pedido, exonerado Arthur Napoleão Machado do cargo de agente interino do Correo no logar denominado Poco Fundo, no Estado do Rio de Janeiro, sendo nomeado para exercer o referido logar Joaquim Pereira.

Repartição Geral dos Telegraphos

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 23 de maio de 1890

Joaquim Vieira de Almeida.—Tendo sido extinta a classe de inspectores de 3ª classe pelo novo regulamento, não pôde ser attendido.

NOTICIARIO

Malas — O correo geral expode hoje as seguintes:

Pelo *Provence*, para Dakar, Las Palmas, Marselha, Genova e Napoles, impressos até ás 8 1/2 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 9 1/2 idem.

Até ao dia 28 do corrente, a correspondencia para o exterior só será recebida precisamente até á hora fixada neste aviso, para se dar cumprimento ao art. 22 da Convenção Postal, sobre estatística das despezas de transito.

Observatorio Astronomico — Resumo meteorologico dos dias 22 e 23 do maio.

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO (M)	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPORE	UMIDADE RELATIVA
1	22	10 hs. da noute..	760,73	21,2	13,07	77,8
2	23	4 > > manhã.	760,70	13,4	11,47	72,6
3	>	10 > > >	762,17	20,8	12,70	63,1
4	>	4 > > tarde..	760,42	21,0	10,49	57,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: practado 32,5, ennegrecido 48,5.

Temperatura maxima 22,0.

Temperatura minima 17,2.

Evaporação 2^m,0.

Ozone 4.

Chuva:

Dia 22 ás 7 hs. da noute 0^m,0.

Dia 23 ás 7 hs. da manhã 1^m,21.

Velocidade média do vento em 24 hs. 8^m,0.

Estado do céu

1) encobertos por cumulo-nimbus o nimbus, vento VS 1^m,7.

2) 0,3 Encoberto por cirrus o cirro-cumulus, vento V 2^m,2.

3) 0,2 encobertos por cirrus e cumulus vento ESE 1^m,6.

4) 0,5 encobertos por cirrus e cirro-cumulus vento SE 3^m,3.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 24 DE MAIO DE 1890—PRESIDENCIA DO SR. VISCONDE DE SABARÁ

Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. conselheiros Freitas Henriques, Alencar Araripe, Andrade Pinto, Aquino e Castro, Sampaio, Faria, Leal, Uchôa, Queiroz Barros, Souza Mendes, Costa Ferreira, Buarque de Lima, Augusto da Silva, Brito e Ferreira Gomes.

Foi lida e approveda a acta da sessão antecedente.

Lida e assignada a correspondencia official, passou-se á exposição da revista n. 11.189 e em seguida aos

Julgamentos

N. 2.688, relator o Sr. conselheiro Souza Mendes; recorrente João Alves Gomez, recorrida a justiça.—Foi negada a revista, unanimemente.

N. 11.151, relator o Sr. conselheiro Freitas Henriques; recorrente o major Antonio Ferreira de Assis, recorrido Manoel da Silva Carneiro.—Foi negada a revista, unanimemente.

Levantou-se a sessão ao meio-dia.

EDITAES E AVISOS

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Pela secretaria da inspecção deste arsenal se faz publico que, em 2 de junho proximo futuro, ao meio-dia, serão recebidas e abertas no gabinete do Sr. inspector, propostas para a construcção do edificio onde tem de funcionar a secretaria do presidio da ilha das Cobras e suas dependencias.

A concorrência versará sobre o preço e o prazo das obras, bem como sobre a idoneidade dos proponentes, que deverão apresentar suas propostas, convenientemente selladas e nellaes declarar por extenso a quantia que exigirem para o referido fim.

As especificações necessarias acham-se nesta Secretaria á disposição dos interessados, que para mais esclarecimentos poderão examinar o local em que deve ser feita a citada construção.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890. — O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel commandante e para conhecimento dos interessados, publico as seguintes disposições do regulamento approvedo pelo decreto n. 371 de 2 do corrente, relativas á admissão de alumnos neste collegio.

Art. 5.º Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar ao commandante do collegio, até 31 de janeiro de cada anno, requerimento dirigido ao Ministerio da Guerra e instruido com todos os documentos justificativos das condições em que se acham para a matricula seus filhos ou tutelados.

Taes requerimentos serão informados e remetidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na 1.ª quinzena do mez de fevereiro.

Art. 6.º São condições imprescindiveis para a admissão, tanto dos gratuitos como dos contribuintes.

§ 1.º Idade maior de oito e menor de 13 annos, referida ao dia 1 do janeiro do anno da matricula.

§ 2.º Attestado de vacinação.

§ 3.º Exame de leitura e escripta perante uma comissão de professores do collegio.

Os candidatos maiores de 12 annos só serão admitidos si estiverem no caso de frequentar as aulas do 1.º anno do curso secundario.

Secretaria do Collegio Militar, 22 de maio de 1890. — *Antonio Vieira Arães Junior*, major de engenheiros, secretario.

Intendencia da Guerra

Compra de 1.000 barris para polvora

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 26 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento de 1.000 barris para polvora, iguaes ao modelo existente no almoxarifado.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista ás disposições do regulamento em vigor, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se á multa de 5 % no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto. Os barris acima deverão ser entregues no menor prazo possivel.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1890. — Pelo secretario, o 1.º official *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

Ferramentas diversas

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 27 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se á multa de 5 %, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1890. — Pelo secretario, o 1.º official *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 30 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para compra dos artigos abaixo especificados

A saber:

- 2.701 metros de algodão branco liso, encorpado, para ceroulas, tendo 0^m,71 de largura pelo menos.
 - 3.351 metros de algodão morim para camisas, tendo 0^m,71 de largura pelo menos.
 - 2.200 metros de algodão branco, trançado e enfiado para lonções.
 - 1.804 metros de chita sarjada para colchas, devendo cada peça ter um numero de metros que seja multiplo de 4^m,40.
 - 1.568^m,50 de anigem para entretela de fardamento.
 - 2.640 metros de motim liso de côres para forros.
 - 2.825 metros de brim branco liso para calças.
 - 41.205 metros de brim escuro, regular, trançado, para fardamento.
 - 2.590^m,50 de brim da Russia.
 - 190 metros de brinção da Russia.
 - 199 metros de lona da Russia.
 - 902 metros de filele verde para bandeiras.
 - 676 metros de filele amarello idem.
 - 30^m,50 de filele encarnado idem.
 - 10^m,50 de filele branco idem.
 - 250 metros de filele azul idem.
 - 374^m,70 de panno encarnado para vistas.
 - 82 metros de panno branco para vistas.
 - 3.055 pares de meias de algodão brancas, sem costura, de ns. 9 a 10.
 - 1.047 colchões cheios de capim com capas de algodão americano riscado e trançado, tendo 1^m,77 de comprimento 0^m,66 de largura e 0^m,13 de altura.
 - 1.047 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda da dos colchões, tendo 0^m,66 de comprimento e 0^m,22 de diametro.
 - 14 clarinetas de ebano em sib, com 13 chaves e os competentes saccos.
 - 4 roquintas de ebano em mib, com 13 chaves e os competentes saccos.
 - 2 flautas tercias de ebano em mib com cinco chaves e os competentes saccos.
 - 15 baixos a sax em sib com quatro pistons.
 - 3 bombardons em mib com quatro pistons.
 - 9 ophcleids em dô com 10 chaves modelo G.
 - 12 pistons em dô e sib n. 290 G M e as competentes caixas.
 - 15 trombones a sax em dô.
 - 4 helicons contrabaixos em sib.
 - 3 bombos completos com as armas da republica e as competentes mactas.
 - 4 pares de pratos turcos com 15 pollegadas de diametro cada um.
- Os instrumentos de metal serão legitimos do Gouesnon & Comp., successores de Goutrot, e os de madeira legitimos de Lefèvre.
- Todos os artigos serão fornecidos de prompto a excepção dos colchões e dos travesseiros que serão entregues no menor prazo possivel.
- Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras e, finalmente, declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.
- Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890. — Pelo secretario, o 1.º official *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

Assignatura de contracto

Os Srs. Vieira de Carvalho, Filho & Torres, Manoel Joaquim Pimenta Velloso, Cunha Guimarães & Comp., J. R. Suceua, Mattos & Coelho, C. F. Cathiard & Alaphilippe, Gonçalo Soares Cravo, J. M. Barbosa & Comp. e M. J. de Oliveira Figueiredo são convidados a comparecer a esta repartição afim de firmarem o presente contracto dos artigos que lhes foram aceitos em sessão do conselho de compras de 25 de abril proximo findo, na intelligencia que incorrerá na multa de 5 %, todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 28 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890. — Pelo secretario, o 1.º official *A. B. da Costa Aguiar*.

Commando Geral de Artilharia

De ordem do cidadão general de brigada commandante geral interino de artilharia, são convidados os Srs. officiaes do Estado-Maior da Arma para assistir no dia 25 do corrente ás 11 horas da manhã, no Campo de S. Christovão, a cerimonia da troca de medalhas commemorativas da campanha do Paraguay entre as Republicas Argentina e dos Estados Unidos do Brazil.

Os Srs. officiaes que comparecerem á cavallo, farão parte do Estado-Maior do cidadão Generalissimo Chefe do Governo Provisorio.

Capital Federal, 22 de maio de 1890. — O tenente coronel *Antonio Francisco Duarte*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Corridas no Derby-Club

Para conhecimento do publico declara-se que, domingo, 25 do corrente, por occasião das corridas no Prado do Derby Club, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros, desde ás 10 horas da manhã até á 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de concluidas as corridas.

Os trens de suburbios desde o SU 17 até SU 37 e SU 16 até SU 36 pararão na plataforma do Derby-Club.

Os trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 23 de maio de 1890. — *Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego.

Escola Normal da Capital

De ordem do Sr. Dr. director são convidados todos os professores desta escola para sessão de congregação no dia 26 do corrente, ás 6 horas da tarde.

Secretaria da Escola Normal da Capital, 25 de maio de 1890. — O secretario, *Alfredo Gonçalves*.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, fuço constar que no dia 17 do corrente foi encerrada a inscripção dos candidatos ao lugar de lente da 4.ª cadeira do 1.º, 3.º do 2.º e 3.º anno do curso superior desta escola, sendo unico candidato o engenheiro civil Francisco van Erven.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 20 de maio de 1890. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Pedro Ribeiro da Silva, por seu procurador Fonseca Braga & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado do regulamento.

« Pedro Ribeiro da Silva, casado, brasileiro, residente no districto da Cachoeira, cidade da Bagagem, pharmaceutico pratico, querendo abrir pharmacia nessa localidade,

apresenta-vos os documentos exigidos pelo art. 65, §§ 1º e 2º do decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1888 e pede-vos lhe concedais a licença requerida. Pede deferimento.—Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1889.—Por procuração de Fonseca Braga & Comp. Sobre uma estampilha de \$200.»

E declarada que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes, resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 12 de dezembro de 1889.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Herculano José Leal, por seu procurador Joaquim Antonio Figueiredo Junior, lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento :

« Herculano José Leal, cumprido o despacho de V. Ex., proferido no requerimento em que o supplicante solicitou licença para ter pharmacia na Aldeia de S. Pedro, município de Cabo Frio, offerece, devidamente reconhecidos, os documentos que havia juntado ao dito requerimento, juntando mais ás attestações do inspector de hygiene do estado do Rio de Janeiro e do delegado do mencionado município, e pede a V. Ex. que, em vista dos referidos documentos, digno-se de conceder a pedida licença. Rio, 2 de maio de 1890.—P. P., Joaquim Antonio Figueiredo Junior.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, consederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 8 de maio de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão João Paulo de Faria, por seus procuradores Silva, Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« O cidadão João Paulo de Faria, residente na freguezia de S. José de Campo Bello, município de Resende o estado do Rio de Janeiro, achando-se habilitado a exercer a arte pharmaceutica, como prova com os documentos annexos e pretendendo comprar a unica pharmacia que existe na localidade e que pertencia ao licenciado D. Affonso de Tavora, mas que se acha fechada por ter sido dada em pagamento aos credores, vem solicitar-vos, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario em vigor, a competente licença para esse fim, isto é, para que possa o supplicante reabril-a, como reclamam as necessidades da população e mantel-a sob sua direcção; por estes termos pede deferimento.—Capital Federal, 31 de março de 1890.—Os procuradores, Silva, Gomes & Comp.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 21 de maio de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 21 de maio de 1890

Cambio

O mercado esteve hoje firme, mantendo o Banco Commercial, o London Bank, o Brasilianische Bank, e o Banco do Commercio a de 23 3/4 d. sobre Londres, e o Banco Sul-Americano e o English Bank officalmente a de 20 5/8 d. e as equivalentes sobre as outras praças.

As tabelllas bancarias foram as seguintes:
Londres, por 1\$... 2) 5/8 e 20 3/4 d., a 9) d/v.
Pariz, por franco... 461 a 459 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco... 572 a 568 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira... 467 a 460 rs., a 3 d/v.
Portugal... 262 a 26) o/o, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar... a 2\$110 e 2\$110 á vista.

As operações realizadas foram pequenas, sobre Londres, a 23 3/4 d. bancario, a 20 13/16 d. dito contra caixa matriz e caixa filial e a 2) 15/16 d. papel particular.

Repassou-se papel bancario a 20 7/8.

VALORES DE BOLSA

O movimento foi importante.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

6 apolices geraes de 1:000\$.....	960\$000
3 ditas idem	970\$000
30 ditas idem	970\$000
16 ditas idem	970\$000
20 ditas idem	970\$000
3 ditas idem	970\$000

Soberanos

3000 Soberanos	11\$500
----------------------	---------

Acções de bancos e companhias

120 acções do Banco Credito Real de S. Paulo, Carteira Commercial.	11\$000
100 ditas Sul Americano.....	43\$000
10) ditas dos Varegistas.....	211\$000
50 ditas do Popular.....	124\$000
20) ditas Agricola	51\$000
5) ditas idem	51\$000
5) ditas idem	51\$000
15) ditas idem	51\$000
10) ditas idem	51\$000
10) ditas idem	51\$000
5) ditas Lavoura e Commercio...	90\$000
75 ditas do União do Credito.....	43\$000
30) ditas idem	43\$000
18) ditas Colonizador e Agricola...	62\$000
5) ditas Commercial.....	260\$000
51 ditas idem	261\$000
100 ditas do Industrial.....	203\$000
100 ditas do Nacional	91\$500
100 ditas idem	91\$000
5) ditas idem	91\$000
10) ditas idem	91\$000
5) ditas idem	91\$000
30) ditas idem	91\$000
10) ditas idem	91\$000
40) ditas idem	91\$000
225 ditas do Brazil.....	81\$000
10) ditas idem	81\$000
40 ditas idem	81\$000
125 ditas idem	81\$000
40 ditas idem	81\$000
10) ditas idem	81\$000
170 ditas do Constructor.....	81\$500
50) ditas idem	51\$500
40 ditas Colonizador e Agricola...	61\$000
6) ditas idem	61\$000
250 ditas Estados Unidos do Brazil.	38\$000
130 ditas Comp. do Lloyd Brasileiro	185\$000
50 ditas idem	185\$000
5) ditas idem	185\$000
60 ditas idem	185\$000
40 ditas idem	185\$000
300 ditas idem	185\$000
130 ditas idem	185\$000
5) ditas idem	185\$000
155 ditas idem	185\$000
5) ditas Bonança	12\$000
13) ditas idem	12\$000
100 ditas Sorocabana.....	93\$000
10) ditas idem	97\$000
10) ditas idem	95\$000
10) ditas idem	95\$000
100 ditas idem	96\$500
20) ditas Macahé e Campos.....	111\$000
10) ditas idem	111\$000
5) ditas idem	111\$000
250 ditas idem	112\$000
250 ditas Nova Permanente.....	18\$000
100 Ords. Leopoldina.....	22\$500

100 ditas idem.....	22\$500
118 ditas idem.....	23\$000
100 ditas idem	23\$000

Debentures

33 Debs. Leopoldina	133\$000
3) ditas S. Lazaro.....	19\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$.....	960\$000
Ditas idem	970\$000

Soberanos

Soberanos.....	11\$500
----------------	---------

Acções de bancos e companhias

Banco Credito Real de S. Paulo, Carteira Commercial.....	11\$000
Dito Sul Americano.....	43\$000
Dito dos Varegistas.....	211\$000
Dito Popular.....	124\$000
Dito Agricola	51\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	90\$000
Dito União do Credito	48\$000
Dito idem	49\$000
Dito Colonizador e Agricola.....	62\$000
Dito idem	61\$000
Dito Commercial.....	260\$000
Dito idem	261\$000
Dito Industrial.....	203\$000
Dito Nacional.....	91\$500
Dito idem	91\$000
Dito do Brazil	81\$000
Dito idem	81\$500
Dito Constructor.....	51\$500
Dito Estados Unidos do Brazil	33\$000
Comp. Lloyd Brasileiro.....	185\$000
Dita idem	186\$000
Dita Bonança.....	12\$000
Dita Sorocabana.....	93\$000
Dita idem	97\$000
Dita idem	95\$000
Dita idem	96\$000
Dita idem	96\$500
Dita Macahé e Campos.....	111\$000
Dita idem	112\$000
Dita Nova Permanente.....	18\$000
Ords. Leopoldina.....	22\$500
Dita idem	23\$000

Debentures

Comp. Leopoldina.....	133\$000
Dita S. Lazaro.....	19\$000

J. J. Fernandes, presidente.— Pompeo Pereira Palha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 23 de maio de 1890.....	3.516.600\$122
E do dia 21.....	323.419\$827
<hr/>	
No mesmo periodo de 1889.....	3.875.118\$019

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 23 de maio de 1890.....	513.251.625
E do dia 21.....	27.477\$322
<hr/>	
	540.681\$917

RECEBEDORIA NO CAES DO PIAROUX

Rendimento do dia 1 a 23 de maio de 1890.....	29.073\$001
E do dia 21.....	322\$207
<hr/>	
	29.395\$203

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 23 de maio de 1890 foram :

		Desde 1 do mez	
Aguardente.....		30 pipas.	
Algodão.....		5) 175 kilogs.	
Café.....	129.853	1.052.736	
Carvão vegetal.....	6.500	612.477	
Courros seccoos e salgados.....		391.796	
Farinha de mandioca.....	123	1.287	
Feijão	65	1.631	
Fumo.....		177.273	
Madeiras.....		129.300	
Milho.....	19.535	206.573	
Polvilho.....	728	7.330	
Queijos.....	4.619	122.760	
Toucinho.....	40.087	67.217	
Diversas.....	13.367	1.150.061	

CAFÉ

Cotações médias

Table with coffee prices: Lavado, Superior, 1ª boa, 1ª regular, 1ª ordinária, 2ª boa, 2ª ordinária.

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 21 de maio de 1890, de manhã:

Table with market data: Existencia total, Entradas no dia 23, Idem em Santos, Embarques para os Estados Unidos.

Estado do mercado: firme. Preços: sem alteração.

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York em 21 de maio de 1890, de tarde.

Rio de Janeiro

Table with market data for Rio de Janeiro: Embarques para os Estados Unidos, Idem para a Europa, Salidas durante a semana, etc.

Santos

Table with market data for Santos: Existencia total de manhã, Vendas para os Estados Unidos, etc.

Embarques

Table with shipping companies: Ed. Johnston & Comp., Arbuckle Brothers, Norton, Megaw & Comp., etc.

Movimento do porto

Sahidas

Table with shipping schedules: Santos - Paq. allem. Dstero, comm. P. H. Dreyer, etc.

ves da Silva Porto, um filho e um criado, D. Helena de Castro, Bento Thomaz Vianna e dous filhos, João Candido Goulart, Alphonse Brucke, Joaquim Xavier Carneiro, Maria Isabel da Conceição, Melle. Bandain Zoé, alferes José Silveira Villalobo Junior e um criado, 1º tenente Alvaro Silveira Netto, Henrique Marques da Silva, major honorario Constantino Souza e um filho, tenente-coronel Onofre José Antonio dos Santos e sua familia, tenente Antonio Bento da Costa Real Junior e sua mulher, alferes Benjamin da Costa Moreira Alves e um criado, Pedro Cavalheiro do Amaral, Gaston Gilvã, Alfredo Polly e sua familia, Dr. Polydoro Olavo Santiago; Dr. Alberto Chagas Leite, Gustavo Ermliek, Adolpho Aguiar e sua familia, José Silva, Anna Sinei, Pileto da Costa Mendes, Antonio Sunjurjo Ribeiro, Alfonso Silva, José de Miranda Filho, Joaquim Gomes de Campos Junior, Dr. Vidonde, Thomaz Francisco, mais 18 passageiros de 3ª classe e 15 imigrantes.

Entradas

Liverpool, 20 1/2 ds. - Paq. ing. Sirius, comm. P. Fisher, passag. o inglez Edward Squibb. Bristol por S. Vicente, 98 ds. (26 ds. do ultimo) - Vap. arg. Descado, 100 tons., m. E. Harlor, eq. 13, em lastro ao mestre. (Vem arribado para tomar carvão e segue para o Rio da Prata.) Cardiff, 63 ds. - Barc. ing Armenia, 1.097 tons., m. T. W. Morre, eq. 10, c. carvão á Companhia Messageries Maritimes. Marselha e esc. - 35 ds. (12 ds. de S. Vicente), vap. franc. Bourgogne, 1.469 tons., m. Iperty, eq. 62; c. v. gs. a Kari, Valais & Comp.; passags.: dar-se-ha a relação amanhã. - 68 ds., barca ital. Pictá, 525 tons., m. G. Ambrosano, eq. 12; c. v. gs. á Companhia Progresso Industrial do Brazil. Caravollas e esc. - 3 ds. (3) hs. da Victoria) vap. Flaria Lemos, 257 tons., m. Luiz Xavier O. Valladão, eq. 25; c. v. gs. á Estrada de Ferro Bahia e Minas; passags.: Dr. Alfredo Canongia e sua mulher, D. Adelaide Araujo, Manoel da Costa Madeira, Antonio Julio Martins Reis, Dr. Fernando Theolonio de Almeida e sua mulher, José Figueiredo Coimbra, Jorge Antonio, Francisco Baptista Medeiros, José Gil Marques, Manoel Cajaguira, Manoel Antonio, Maria de Jerusalem, João Magalhães, Dr. Fernando Pereira da Rocha Paranhos, Antonio Antunes da Silva, Eliziario Antunes da Silva, Dr. Pederneiras, Silverio de Souza, Eustaquio Nunes, José Espanha, Guilherme Schilino e João Elias. Imbetiba - 12 hs., vap. Barão de S. Diego, 500 tons., comm. Maciel Junior, eq. 23; c. v. gs. á Companhia Estrada de Ferro Macahé & Campos; passags.: Domingos Diniz, José Bernardo, Mauricio Damião, Felix Peres, Dago-bertho Bernardino, João Bigg, Isabel Pereira e Alzira Maria da Silva.

Noticias marítimas

Vapores esperados

Table with shipping arrivals: Lisboa pela Bahia «Holbein», Baltimore e Pernambuco «Procidia», Bremen e escalas «Baltimore», Havre e escalas «Paranaguá», Arcaju e Bahia «Estrela», Santos, «Valparaíso», Portos do sul «Cabral», Rio da Prata «Maskelyne», Southampton e escalas «Trent», Lisboa (Pernambuco e Bahia), «Malange», Pacifico por Montevidéo «Sorata», Portos do norte, «Alagôas», Hamburgo por Lisboa, «Hamburgo», Hamburgo, (Lisboa e Bahia), «Argentina», Rio da Prata «Thames», Havre e escalas «Villa de San Nicolas» junho Antuerpia e escalas «Brathburg», Bordéas por Lisboa «Cordouan», Hamburgo e escalas «Campinas», Southampton e escalas «La Plata», Southampton e escalas, «Magdalena», Fiume (Pernambuco e Bahia) Zichy, Baltimore por Pernambuco «Salerno», Fiume (Pernambuco e Bagia), Zichy, Havre e escalas «Villa de Buenos Ayres»

Vapores a sahir

Table with shipping departures: Santos, «Bourgogne», Nova-Orleans, «Pascal» (1 hora), Havre e escalas «Ville de Rosario», Santos «Baltimore», Napoles (Bahia, Marselha e Genova) «Pro- vence» (meio-dia), Imbetiba, «Bezerra de Menezes» (1 hora), Hamburgo, (Bahia, Pernambuco e Lisboa) «Valparaíso» (10 hs.), Victoria e Caravollas, «Faria Lemos» (8 hs. da manhã), Nova York, «Ptolemy»

Table with shipping arrivals: Cannavieiras, Itapimirim, Guarapary, Victoria e Caravollas, «Mathilde» (8 hs. da m.), Bordéas, Dakar e Lisboa, «Nerthe» (10 hs. da manhã), Nova York e escalas, «Advance», S. Matheus, Itapimirim, Benevente e Victoria, «Mayrink» (8 horas da manhã), Rio da Prata por Santos, «Trent», Portos do Norte pela Victoria, «Pará» (10 hs. da manhã), Southampton e Antuerpia, «Maskelyne», Liverpool escalas «Sorata», Southampton, (Bahia, Pernambuco, Las Palmas e Vigo), «Thames», Nova York, «Plato», Santos «Argentina», Montevidéo e Buenos-Aires, «Cordouan», Londres por Plymouth, «Tongarino», Hamburgo e escalas, «Desterro», Rio da Prata, «Magdalena», Santos, «Zichy», Hamburgo e escalas «Argentina», Liverpool e escalas, «Britannia», Nova York e escalas, «Finance», Southampton e escalas, «Trent», Napoles (Bahia, Marselha e Genova), «Savoie», Hamburgo, Bahia e Lisboa, «Campinas», Hamburgo (Bahia e Lisboa) «Santos», Liverpool e escalas, «Potosi»

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Parque da Aclamação

ATA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 1890.

Aos 6 do maio de 1890, reunidos ao meio-dia na sala do edificio onde funciona o Banco Credito Publico, á rua de S. Pedro n. 5, os accionistas constantes do livro de presença, representando 1.680 acções, representando em votos 336, o Sr. Z. Salcedo em seu nome e no do Sr. José Pastorino, incorporadores da Companhia Parque da Aclamação, declara: que o intuito da lei está preenchido, porquanto acha-se depositada a quantia de 50:000\$, igual á decima parte do capital social, apresentando igualmente a lista nominal dos subscriptores de acção, pela qual se vê que todas as acções, em numero de 2.500, foram passadas.

Em vista disso, pede á assembléa para indicar um dos Srs. subscriptores para presidir a sessão, sendo aclamado para esse fim o Sr. subscriptor Zacarias Salcedo, que convida para 1º e 2º secretarios o Dr. Andronico Tupinambá e José Pastorino.

Constituida a mesa, o Sr. presidente pede ao Sr. 1º secretario para proceder á leitura do conhecimento do deposito da decima parte do capital social, o qual é do teor seguinte: «Declaro achar-se em meu poder a quantia de 50:000\$, producto da primeira entrada de 10 % do capital de 500:000\$ pertencentes á Companhia Parque da Aclamação.

Rio de Janeiro, 30 do abril de 1890. - Augusto Coelho de Oliveira. Estava collada e inutilizada um estampilha de \$200.»

Terminada a leitura do conhecimento da decima parte do capital, manda o Sr. presidente proceder pelo 1º secretario á leitura dos estatutos, os quaes são approvados por unanimidade de votos.

O Sr. presidente observa que, preenchidas como se acham as formalidades legais, declara constituida para todos os efeitos a Companhia Parque da Aclamação, e na forma dos estatutos approvados convida os Srs. accionistas para escreverem suas cedulas, porque ia proceder á eleição da directoria.

Recolhidas as cedulas o apuradas, deu o seguinte resultado:

Para presidente, Francisco Lobato Lopes, 296 votos, obtendo tambem 40 votos o Sr. Augusto Coelho de Oliveira.

Para secretario, Augusto Coelho de Oliveira, 296 votos, obtendo tambem 40 votos o Sr. Luiz Ferreira de Moura Brito.

Para thesoureiro e gerente, Theodulo Pupo de Moraes, 293 votos, sendo tambem votado com 40 votos José Pastorino.

O Sr. presidente proclama directores os Srs. Francisco Lobato Lopes, presidente;

Augusto Coelho de Oliveira, secretario e Theodulo Pupo de Moraes, thesoureiro e gerente.

Indo se proceder à eleição dos membros effectivos e supplentes do conselho fiscal, o Sr. Moura requer e a assembléa approva que que seja feita por aclamação, indicando para membros do conselho fiscal os Srs. Zacarias Salcedo, José Pastorino e Andronico Tupinambá e para supplentes Antonio Augusto de Carvalho, Luiz Juvencio da Silva Leivas, indicando a assembléa o nome do proponente para preencher o lugar de terceiro.

São, portanto, proclamados membros do conselho fiscal os accionistas indicados pelo Sr. Moura Brito e supplentes os mesmos por elle apresentados e mais o Sr. Luiz Ferreira de Moura Brito, pela assembléa indicado.

O Dr. Tupinambá pede a palavra e diz que por escriptura publica de 14 de abril, lavrada em notas do tabellião Cruz, o Dr. Morris Kohn contractou a incorporação da companhia com os Srs. Z. Salcedo e José Pastorino, mediante a quantia de 70:000\$, em duas prestações, obrigando-se o concessionario a pagar as despesas de incorporação arbitradas naquella escriptura em 25:000\$. Propõe portanto que a assembléa dê sua approvação áquella escriptura, ratificando-a, ficando a directoria autorizada a fazer a aquisição do privilegio pela quantia de 70:000\$, incluídas as despesas de incorporação. Lida a minuta da escriptura e posta a proposta em discussão, é approvada sem observações. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declara encerrada o assembléa de constituição da companhia Parque da Aclamação, da qual eu, Andronico Rustico de Souza Tupinambá, lavro a presente acta.—Z. Salcedo.—Andronico Rustico de Souza Tupinambá, 1º secretario.—José Pastorino, 2º secretario.

ESTATUTOS

TITULO I

Da companhia, sua sede, capital, duração e objecto

Art. 1.º Sob a denominação—Companhia Parque da Aclamação—fica constituida uma sociedade anonyma, com sede na cidade do Rio de Janeiro, a qual se regerá por estes estatutos e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 2.º O seu capital é de 500:000\$, divididos em 2.500 acções, de 200\$, podendo ser elevado ou diminuído nos casos e termos que a lei o permitir e por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º O prazo de sua duração é de 30 annos, a contar da data de sua installação, não podendo ser dissolvida nem liquidada antes, salvo os casos previstos em lei, ou expiração do prazo do privilegio concedido ao engenheiro Morris N. Kohn em 11 de março de 1890 e do qual é a companhia cessionaria.

Art. 4.º A companhia tem por objecto:

1.º Usar e gozar de dous chalets que construir no Parque da Aclamação, destinados a hotel restaurant, café e botequim.

2.º Estabelecer dentro do parque toda e qualquer especie de jogos e divertimentos licitos, taes como: bilhares, esgrima, tombola, tiro ao alvo, gymnastica, velocipedes, natação, café cantante, etc.. etc.

3.º Alugar cadeiras e carrinhos para crianças.

4.º Arrendar os edificios que construir e os jogos e divertimentos que estabelecer, desde que não convenha exploral-os de conta propria.

TITULO II

Das acções e dos accionistas

Art. 5.º As acções da companhia serão nominativas até o seu integral pagamento, e realizado este poderão ser convertidas em titulos ao portador, á vontade do accionista, transferivel por endosso pelo proprio possuidor.

Art. 6.º A transferencia das acções nominativas será feita no registro da companhia, em livro proprio especial, por termo assignado pelo cedente e cessionario ou por procuradores com poderes especiaes para acto.

§ 1.º Enquanto as acções não estiverem integralizadas, a transferencia depende de approvação da directoria.

§ 2.º Só podem ser transferidas as acções que tenham realizados mais de um quinto de seu valor nominal.

§ 3.º Dado o caso de transferencia de acções antes de integralizadas, nem por isso cessa a responsabilidade do cedente, que continua a subsistir até que a assembléa geral approve as contas annuaes.

Art. 7.º Toda a acção é indivizível em referencia á companhia, que não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

Art. 8.º Qualquer pessoa ou associação pôde ser accionista, mas o direito de representação se regulará da seguinte maneira: as sociedades anonymas ou corporações, por um dos seus mandatarios; as firmas sociaes, por um dos socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fallidos e os interditos, por seus tutores, curadores ou representantes legais—devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentado com tres dias de antecedencia ao da reunião e ficarem archivados.

Art. 9.º O accionista que tiver dado suas acções em caução ou penhor mercantil conserva o direito de representação nas assembléas geraes e o de receber os dividendos, salvo quanto a estas estipulação em contrario, que deverá ser communicada á companhia pelos interessados.

Art. 10.º Equivalem para a companhia plena quitação os recibos passados pelos accionistas, ou seus procuradores e representantes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhe seja afferente.

Art. 11.º A responsabilidade do accionista é limitada ao valor das acções que subscreverem ou lhe forem transferidas.

Art. 12.º O accionista, no acto da assignatura dos presentes estatutos, fará a sua primeira entrada de 10 %, e depois de constituir a companhia a segunda, igualmente de 10 %, ficando as demais ao arbitrio e prudente criterio da directoria, sempre que as necessidades sociaes exigirem.

§ 1.º O accionista que deixar de fazer as suas entradas nos prazos fixados pela directoria e a realizar até 30 dias subsequentes incorre na multa de 1 %.

§ 2.º O accionista impontual pôde ainda, a juizo da directoria, dentro de 30 dias depois do prazo fixado no paragrapho antecedente, realizar a prestação em mora, desde que satisfaca tambem a multa de 2 % sobre a prestação que dever.

§ 3.º Excedido este ultimo prazo, perderá o accionista em beneficio da companhia os lucros a que tiver direito e as entradas que houver realizado; as suas acções serão declaradas em commisso, annulladas do pleno direito e substituidas por outras de igual numerção, emitidas pela directoria.

§ 4.º O producto das multas e do commisso será levado ao fundo de reserva.

TITULO III

Da administração

A administração da companhia será exercida por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro que accumulará as funcções de gerente, todos os accionistas eleitos de 5 em 5 annos pela assembléa geral ordinaria, por maioria absoluta de votos, designando, cada cedula o numero de votos que o accionista possuir ou representar, podendo ser reeleito.

§ 1.º Os accionistas indicarão nas cedulas os cargos que devem occupar os eleitos.

§ 2.º Não podendo ser directores, nem membros do conselho fiscal, os impedidos de negociar, segundo as prescrições do codigo commercial.

§ 3.º Os cargos da directoria serão gratuitos enquanto a companhia não dor a seus accionistas, dividendos de 10 % pelo menos, deducção feita do fundo de reserva.

Art. 14.º Os directores, no acto do serem empossados, depositarão em caução, por termo no livro respectivo, 25 acções da companhia, a

qual só se extinguirá depois de approvadas pela assembléa geral ordinaria as contas referentes ao periodo de sua gestão.

Art. 15.º O director que deixar de exercer o respectivo cargo por mais de tres mezes, é considerado resignatario.

Paragrapho unico. As vagas que se derem na directoria serão preenchidas pelos membros do conselho fiscal, na ordem de sua votação, até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, salvo tratando-se da substituição por impedimento menor de tres mezes, cessando nesse caso o exercicio logo que o substituido se apresentar.

Art. 16.º Haverá semanalmente uma sessão ordinaria da directoria, e as extraordinarias que forem necessarias ou requeridas por qualquer dos directores.

Art. 17.º O mandato da directoria é pleno dentro dos limites da lei e dos estatutos, e nelle se inclui o direito de transigir e autorizar a resolver amigavel ou judicialmente as questões que se suscitarem entre a companhia e seus devedores ou terceiros.

Art. 18.º Compete á administração:

1.º Nomear e demittir o sub-gerente e guarda-livros; marcar os seus vencimentos, bem como aos demais empregados da companhia, fazendo com elles os contractos que forem necessarios.

2.º Examinar os balancetes semanaes e os balanços trienseaes que o sub-gerente é obrigado a fazer, procedendo a quaesquer exames ou investigações nos livros a seu cargo.

3.º Arbitrar a fiança que o sub-gerente deve prestar.

4.º Fixar os dividendos que devem ser distribuidos aos accionistas.

5.º Arrendar, mediante concorrência o sob parecer do conselho fiscal, os chalets que construir e os jogos e divertimentos que a companhia estabelecer, des lo que não lhe convenha exploral-os de conta propria.

6.º Organizar e apresentar annualmente, á assembléa geral dos accionistas, relatório circumstanciado do movimento da companhia durante o anno social.

Art. 19.º São attribuições e deveres do presidente:

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e das assembléas geraes.

2.º Proceder a quaesquer exames e syndincancias que julgar necessarios.

3.º Convocar o presidente semanalmente as sessões ordinarias da directoria, e as extraordinarias que julgar convenientes ou forem requeridas por qualquer director.

4.º Assignar a correspondencia official da companhia e os saques e cheques para retiradas de dinheiro do banco que servir do correntista á companhia.

5.º Presidir os trabalhos preliminares das assembléas geraes até a constituição definitiva da mesa.

6.º Representar a companhia em todas as suas relações, podendo constituir madatarios para todos os effeitos.

Art. 20.º O secretario tem por deveres o attribuições:

1.º Substituir o presidente em seus impedimentos temporarios, sendo por sua vez substituido pelo outro director chamado na conformidade do art. 15, paragrapho unico.

2.º Lavrar as actas das sessões ordinarias e extraordinarias da directoria.

3.º Passar ou subscrever as certidões que forem requeridas á companhia e subscrever as certidões das actas das assembléas geraes.

Art. 21.º Compete ao thesoureiro-gerente:

1.º Assignar, com o presidente, saques e cheques para retirada de dinheiro.

2.º Confeccionar e submitter á approvação da directoria o regulamento interno para o serviço do hotel, restaurant, cafés e divertimentos.

3.º Organizar e alterar, sujeito igualmente á approvação da directoria, a tabella dos preços que a companhia deve cobrar em seus estabelecimentos, jogos e divertimentos.

4.º Nomear e demittir os empregados subalternos na companhia, ouvida a directoria.

5.º Fiscalizar o modo por que os empregados cumprem as suas obrigações.

Art. 22. A directoria fica livre o arbitrio da creação e suppressão de logares, subordinando-se sempre aos interesses sociais, e bem assim demittir e nomear, a seu juizo, qualquer empregado.

TITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 23. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, que substituirão os membros effectivos, no caso de vaga ou renuncia, observando-se para a substituição a ordem da votação, o maior numero de acções, caso haja igualdade de votos, e a sorte, na hypothese de se verificar igualdade na votação e igualdade de acções.

Ar. 24. Compete ao conselho fiscal :

1.º Examinar, no trimestre anterior ao da reunião da assemblea geral ordinaria, os livros, documentos, carteiras e mais papeis da companhia, formulando o seu parecer para, publicado conjunctamente com o relatório annual da directoria, ser apresentado á assemblea geral;

2.º Interpor parecer nos assumptos sobre que for consultado pela directoria e convocar a assemblea geral extraordinariamente sempre que occorram motivos graves, si por sua requisição a directoria o não fizer no prazo de 15 dias.

TITULO V

Da assemblea geral

Art. 25. A assemblea geral é a reunião dos accionistas cujas acções se acham averbadas no registro da companhia, ou depositadas na companhia, si forem ao portador 30 dias antes da data em que a reunião se verificar.

Paragrapho unico. Nos oito dias que antecedem ao da reunião das assembleas geraes, fica suspensa a transferencia de acções, do que se dará noticia aos interessados por annuncios publicados na imprensa.

Art. 26. A mesa das assembleas geraes será constituída por aclamação, ou por eleição, si dous ou mais accionistas o reclamarem, servindo, nesse caso, por todo o tempo que faltar para completar o anno social.

Art. 27. Os accionistas que comparecerem ás reuniões das assembleas geraes se inscreverão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem, ou que representam como procuradores.

Art. 28. A assemblea representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações, conforme a lei e disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes, quer dissidentes.

Art. 29. Os possuidores de acções nominativas, ou ao portador, podem se fazer representar nas assembleas geraes por procuradores, que sejam accionistas da companhia, devendo os primeiros observar o disposto na ultima parte do art. 8.º e os segundos depositar na companhia, com o instrumento do mandato, o respectivo titulo, na forma do art. 25.

Art. 30. Cada cinco acções dá direito a um voto: todavia o accionista que possuir menos de cinco acções póde comparecer ás assembleas geraes, tomar parte nas discussões e propor o que lhe parecer conveniente aos fins sociais.

Art. 31. A assemblea geral só póde constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social.

§ 1.º Não se reunindo o numero de accionistas já referido, far-se-ha nova convocação por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Exigem-se dous terços do capital para a assemblea poder deliberar validamente, quando se tratar da reforma dos estatutos e demais hypothesees consignadas no decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890.

§ 3.º Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero de accionistas

requerido, far-se-ha terceira por meio de annuncios e cartas circulares, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1.º deste artigo.

Art. 32. As assembleas geraes são ordinarias e extraordinarias. As primeiras se reunirão annualmente, no mez de abril, para tomar as contas da directoria, eleger o conselho fiscal e directores; quando necessario, além dos assumptos que lhe forem apresentados ou propostas para discussão. As segundas se reunirão tantas vezes quantas forem julgadas necessarias pela directoria, conselho fiscal ou requerida por sete ou mais accionistas, que representem pelo menos um quinto do capital social.

Paragrapho unico. Verificada a ultima hypothese de este artigo, si a administração indeferir o requerimento ou no prazo de oito dias não houver deliberado, os requerentes poderão fazer a convocação extraordinaria da assemblea desde que tenham seus nomes inscriptos no registro da companhia ou suas acções depositadas com 30 dias de antecedencia, mencionando no annuncio, que será assignado por todos, o teor da requisição feita á administração.

Art. 33. A convocação das assembleas geraes se fará por meio de annuncios publicados na imprensa com 15 dias de antecedencia pelo menos.

Paragrapho unico. Serão sempre motivadas as convocações de assembleas extraordinarias e nellas não se poderá tratar de assumptos estranhos á convocação.

Art. 34. As sessões das assembleas geraes ordinarias poderão, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uma para outra com determinação de hora certa.

§ 1.º Nenhuma deliberação póde ser tomada sobre contas e balanços sem o prévio parecer do conselho fiscal.

§ 2.º Não podem votar os membros da directoria para approvarem os balanços, contas e inventarios, nem os do conselho fiscal para approvarem os seus pareceres.

§ 3.º As votações serão symbolicas, menos para os casos de eleição da directoria e conselho fiscal, tomada de contas e na; questões pessoais, em que serão por escrutinio secreto.

Art. 35. A approvação das contas pela assemblea geral e sobre parecer do conselho fiscal importa para a directoria plena e geral quitação.

Art. 36. Nas attribuições da assemblea geral se comprehende o direito de :

1.º Reformar os estatutos.

2.º Deliberar sobre a prorogação do prazo de duração, dissolução e liquidação da companhia.

3.º Augmentar ou reduzir o capital da companhia, de accordo com a legislação em vigor.

4.º Eleger e destituir a directoria e o conselho fiscal.

5.º Marcar aos directores os respectivos vencimentos na forma do art. 13 § 3.º

6.º Julgar as contas annuaes, dando ou negando quitação aos mandatarios.

7.º Ordenar quaesquer exames e investigações que julgar necessarias.

8.º Celiberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela administração ou pelo conselho fiscal.

9.º Tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

TITULO VI

Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 37. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da companhia e será constituído com o producto das multas e commissão de acções e com porcentagem nunca inferior a 10 % sobre os lucros liquidos verificados em cada semestre.

Art. 38. Os lucros liquidos verificados no semestre depois de feitas as deducções determinadas por estes estatutos, serão distribuidos aos accionistas em dividendos pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno.

Paragrapho unico. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

TITULO VII

Disposições geraes

Art. 39. Tolo o dinheiro da companhia proveniente da exploração do privilegio de que é cessionario do arrendamento de seus chalets e divertimentos, ou de qualquer outra procedencia, será recolhido em conta corrente a um banco de confiança da directoria.

Art. 40. O anno social começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 41. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte applicavel e especialmente ao decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 42. Os accionistas abaixo assignados reconhecem e aceitam a responsabilidade e approvam estes estatutos para o effeito de servir de lei organica á Companhia Parque da Aclamação e, usando da faculdade que lhes confere a lei de sociedade anonymas, escolhem e nomeam para os cargos da directoria da companhia, nos primeiros cinco annos, os accionistas que forem eleitos na assemblea geral de installação da companhia.

Feitos nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, em 22 de abril de 1890.

Directoria

Francisco Lobato Lopez, presidente.
Augusto Coelho de Oliveira, secretario.
Theolulo Pupo de Moraes, thesoureiro e gerente.

N. 843—Certifico que foram hoje archivados nesta repartição, sob n. 843, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da companhia Parque da Aclamação, com sede nesta capital, a acta da respectiva organização e mais documentos exigidos pela lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 22 de maio de 1890.

Acha-se esta devidamente estampilhada com 5\$200 e com o sello da referida Junta Commercial.— Cesar de Oliveira, secretario.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras :

Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Preço.....	3\$000
Constituição Americana.....	\$500
» Suissa.....	\$500
» Argentina.....	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro, — Imprensa Nacional. — 1890